



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	22
PRIMEIRA CÂMARA	22
PAUTAS.....	22
ATAS.....	22
ACÓRDÃOS	24
SEGUNDA CÂMARA	24
PAUTAS.....	24
ATAS.....	24
ACÓRDÃOS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	24
ATOS NORMATIVOS.....	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	24
DESPACHOS	24
PORTARIAS	25
ADMINISTRATIVO	25
DESPACHOS	25
EDITAIS	25

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

ERRATA DA 20ª PAUTA ORDINARIA.

Onde-se lê EM SESSAO DO DIA 15 DE JUNHO DE 2016
Leia-se EM SESSAO DO DIA 14 DE JUNHO DE 2016

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Manaus, 13 de Junho de 2016


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE MAIO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10.374/2015 - Recurso de Reconsideração, que se recebe como de Revisão, em face a aplicabilidade do Princípio da Fungibilidade previsto no art. 244 do CPC, interposto em 04.02.2015, pela Sra. Leila Cardoso, contra a Decisão nº 1666/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10849/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Leila Cardoso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2- No mérito, dar provimento integral, reconhecer a legalidade** do Decreto constante à fl. 65 do Processo n.º 10849/2014, referente a Aposentadoria Voluntária da Sra. Leila Cardoso, no cargo de Professor, 3ª Classe, ED-ESP-III, Referência C, Matrícula nº. 109.375-4A, do Quadro do Magistério Público da SEDUC (art. 10, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 50, V, c/c o art. 264, § 10, do Regimento Interno); **8.3- Determinar à SEPLENO**, que proceda ao registro do ato mencionado e, providenciar o **arquivamento** e demais providências, como disposto no artigo 164, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 3414/2013 - Cobrança executiva de alcance/glosa aplicado por meio do Parecer Prévio datado de 25/04/2002 lançado nos autos do processo nº 1249/1999, número geral 3934/1999 (fl. 27/28), em que foram desaprovadas as contas do gestor e, conforme item 1, restou recomendada à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença determinar glosa das despesas efetuadas irregularmente, no valor de R\$ 78.135,71 (Setenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e um centavos).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV, "i", da Resolução n 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **extinguir e arquivar** definitivo o processo movido em face do Sr. Alcides Muller, prefeito do Município de São Paulo de Olivença e ordenador de despesas à época, pela inexistência de título hábil a viabilizar a presente cobrança administrativa.

PROCESSO Nº 3916/2015 - Recurso Ordinário interposto por Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 536/2015-TCE (fls. 199), proferida nos autos do Processo nº 6807/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na totalidade a Decisão n. 536/2015 -TCE- exarada nos autos do Processo n. 6807/2013, às fls. 199, ficando a cargo do Relator do Processo n. 6807/2013 o acompanhamento do cumprimento das disposições mantidas.

PROCESSO Nº 3993/2015- Admissão pendente relativa ao Edital de Concurso Público nº 002/2015 (fls.13/22), promovido pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre, visando ao provimento de um total de 325 (trezentos e vinte e cinco) cargos vagos, com o fito de preenchimento de vagas de Nível Fundamental, Nível Médio Técnico e Nível Superior, nos termos do regime estatutário da Lei nº 048/2015 e pela Lei nº 013/2011 dos profissionais do Ensino Público do Município de Boca do Acre, observados os termos da Lei Municipal nº 049/2015-PMBA.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 2

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1- Conceder prazo de 30 (trinta) dias** ao Senhor **Antônio Iran de Souza Lima** (Prefeito do Município de Boca do Acre), para que promova as alterações propostas nos itens 4, 6, 7 e 11 deste Relatório e Voto, também contidas na Informação n. 48/2016-DICAD, (fls. 98/103v.), e no Parecer n. 1402/2016-MP-FCVM (fls. 124/128v.), sob pena de ser declarada a ilegalidade do Edital n. 02/2015-PMBA; **7.2- Cientificar o interessado** sobre o teor da Decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 155/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, atual Prefeito Municipal de Humaitá, contra a Decisão nº 718/2012 – TCE – Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão; **8.2- Negar provimento** ao mesmo, mantendo-se a integralidade da Decisão nº. 718/2012 – TCE – Primeira Câmara. **8.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da MULTA aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. **Vencido o Voto-Vista do Exmo. Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello que votou pelo Conhecimento, Provimento, Arquivamento da Cobrança Executiva atuada sob o nº 2227/2014 e Notificação ao Interessado.** Acompanhou o Voto-Vista o Exmo. Sr. Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 5259/2015 – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Arnoldo Santos de Queiroz, em face do Acórdão nº 196/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo TCE nº 5259/2015 que, por sua vez, trata de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 131/2014–TCE–Tribunal Pleno no Processo nº 865/2008.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância com o Parecer Oral do Representante Ministerial**, no sentido de: **5.1- Conhecer** os presentes embargos de declaração, para no mérito dar-lhe **parcial provimento**, sanando a omissão concernente a análise do art. 157, §1º, inciso IV, entretanto, mantendo a redação do Acórdão n. 196/2016 – TCE – Tribunal Pleno pelo não conhecimento do Processo n. 5259/2015; **5.2- Notificar o interessado** com cópia do Relatório/Voto dos presentes embargos, para ciência do feito. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Julio Bernard Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2005/2015 – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal, Presidente da Câmara Municipal de Uruçurituba, exercício de 2011, em face do Acórdão nº 755/2014 TCE-TRIBUNAL PLENO, disposto nos autos do processo nº 1910/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância com o Parecer Oral do Representante Ministerial**, no sentido de: **5.1- Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; e no seu mérito **julgar pelo não provimento**; **5.2- Retomar a contagem dos prazos recursais** face ao Acórdão nº 244/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 409/410), nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **5.3- Notificar o Embargante** para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Junior.

PROCESSO Nº 4308/2015 - Representação interposta pela empresa CSI Service contra a Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, em face do não pagamento pelo fornecimento de itens e prestação de serviços.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Conhecer e julgar improcedente** a Representação, em consonância com o disposto com fulcro nos artigos 5º, XXII e XXIV, c/c 286, parágrafo único, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2- Notificar o Representante** com cópia do Laudo Técnico, Parecer Ministerial, Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.258/2014 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. José Cidinei Lobo do Nascimento, Prefeito e Ordenar das despesas.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **José Cidinei Lobo do Nascimento** - Prefeito, com fundamento no art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, II, da Resolução TCE 09/2007; **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 3

por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **José Cidenei Lobo do Nascimento** – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º da Lei 2.423/96; **9.2- Aplicar multa** na ordem de **R\$4.384,12** (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. **José Cidenei Lobo do Nascimento** com fundamento no art. 308, I, "b" da Resolução n. 04/2002 pelo seguinte: pelo não registro no ACP de licitações e contratos, descumprindo a Res. 10/2012 (Restrição 10 do Relatório Conclusivo n. 114/2014); não encaminhamento dos demonstrativos da dívida fundada devidamente atualizado (Restrição 18 do Relatório Conclusivo n. 114/2014); não encaminhamento das cópias da GFIP (Restrição 1.15 do Relatório Conclusivo n. 214/2014); não encaminhamento dos relatórios de controle e acompanhamento de um contrato (Restrição 2.03 do Relatório Conclusivo n. 214/2014); não encaminhamento dos demonstrativos da dívida fundada devidamente atualizado (Restrição 18 do Relatório Conclusivo n. 114/2014); **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** pra o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **9.4- Recomendar ao atual Prefeito Municipal do Humaitá** que: **9.4.1-** Observe o correto e completo preenchimento das informações nos Sistemas deste TCE/AM; **9.4.2-** Observe com mais zelo a Lei de Licitações e Contratos. **9.4.3-** Observe mais atentamente para os atos de cessão de servidores deste poder. **9.5-** Após cumprimento das medidas acima, **determinar o registro e o arquivamento** destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais; **9.6- Dar ciência desta decisão ao responsável. Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela emissão de parecer prévio desfavorável, pela irregularidade das contas, ALCANCE e MULTAS ao responsável. Acompanhou voto-destaque o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.**

PROCESSO Nº 10.002/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas acerca dos contratos nºs 272, 273, 274, 275, 276 e 277/2013 com o objetivo de apurar possíveis irregularidades atinentes as múltiplas contratações para a prestação de serviços de transporte escolar fluvial (fl. 02-03).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** da presente Representação, admitida por meio de Despacho da Presidência, fl. 05-06. **8.2- Julgar** pela sua **improcedência** em razão da não comprovação dos indícios suscitados. **8.3- Determinar o registro e o arquivamento** destes autos nos termos regimentais; **8.4- Dar ciência** desta decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 3466/2015 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva, em face da Decisão nº 1349/2014 – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5407/2013, prolatado pela Primeira Câmara em sessão do dia 18 de novembro de 2014. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do Recurso de

Revisão interposto pela Sra. **Iracema Maia da Silva**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho nº 57/2016, de fls. 13/14; **8.2- Negar provimento** do pedido de reforma da Decisão nº 1349/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, mantendo a multa por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal.

PROCESSO Nº 1859/2012 - Prestação de Contas Anual da OUIDORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Zanele Rocha Teixeira, Ouvidora-Geral do Estado e Ordenadora de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas da OUIDORIA GERAL DO ESTADO, exercício de 2011, no período de 01.01 a 06.06.2011, de responsabilidade da Sr. **Mário Bastos dos Santos**, Ouvidor Geral do Estado e **Paulo Augusto Fiuza Filgueiras**, Subouvidor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, II c/c o art. 24 da Lei nº 2.423/96; **9.2- Julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas da OUIDORIA GERAL DO ESTADO, exercício de 2011, no período de 07.06 a 31.12.2011, de responsabilidade da Sra. **Zanele Rocha Teixeira**, Ouvidora Geral do Estado e Sr. **Paulo Augusto Fiuza Filgueiras**, Sub ouvidor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, II c/c o art. 24 da Lei nº 2.423/96; **9.3- Dar quitação** aos Senhores **Mário Bastos dos Santos**, Ouvidor Geral do Estado e Sr. **Paulo Augusto Fiuza Filgueiras**, Subouvidor e Ordenador de Despesas e a Sra. **Zanele Rocha Teixeira**, Ouvidora Geral do Estado, exercício de 2011, nos termos do artigo 24, da Lei n. 2.423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução n. 4 de 23.05.2002; **9.4- Determinar à Origem:** **9.4.1-** A observância aos ditames previstos na Lei 8.666/93; **9.4.2-** Efeito planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens sejam firmados através de contrato emergencial; **9.4.3-** Encaminhe, à guisa de recomendações, cópia do presente Relatório/Voto, para que não se repitam, em prestações de contas de futuros exercícios, as mesmas falhas detectadas; **9.4.4-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 12.161/2015 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com base na Informação nº 707/2015 – DICAMI, com fito de apurar possíveis irregularidades no Programa Nacional de Alimentação Escolar no município do Careiro, referente aos exercícios de 2013 e 2014.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer a presente Representação**, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 71/72; **8.2- Arquivamento dos autos**, sem análise meritória, em virtude de a competência para análise de possíveis irregularidades acerca do Programa Nacional de Alimentação Escolar pertencer ao Tribunal de Contas da União, conforme dispõe os arts. 70, parágrafo único e 71, e incisos da CF/88; **8.3- Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, Tribunal de Contas da União e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;** **8.4-**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 4

Determinar o envio de cópia dos autos à próxima Comissão de Inspeção do Município do Careiro para que apure possíveis ilegalidades não restritas ao PNAE, tais como irregularidades na compra de gêneros alimentícios para merenda escolar, ausência de cozinha nas escolas, entre outras; **8.5- Comunicar esta decisão** ao Representante e ao Sr. **Hamilton Alves Villar**, Prefeito do Município do Careiro, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.932/2015 - Representação nº 87/2015-MP/PG, formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, pelo Procurador Geral de Contas, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, contra o Prefeito do Município de Itacoatiara, Mamoud Amed Filho, por descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar procedente** esta Representação em razão dos fatos confirmados, **concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias** à Prefeitura de Itacoatiara para que se incumba no propósito de corrigir as omissões de seu sítio eletrônico, com as disponibilizações de todas as informações relevantes em matéria financeira e orçamentária do município, em obediência aos preceitos da Lei nº 101/2000.

PROCESSO Nº 676/2016 - Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal contra o Edital de Processo Seletivo Simplificado 3/2015 da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 16/12/2015, que tem por objeto a contratação temporária de 190 servidores em diversas funções de nível fundamental, médio/técnico e superior para a Secretaria Municipal de Saúde.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar procedente** a presente Representação; **9.2- Determinar** ao Sr. **Neilson da Cruz Cavalcante**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, através de comunicação que deve ser dirigida a seus Patronos relacionados nos autos, que: **9.2.1-** homologue o resultado do concurso público referente ao Edital 1/2015 da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo antes de ocorrer o prazo previsto no inciso V do art. 73 da Lei 9504/1997, evitando impedimento de nomeações durante o período eleitoral; **9.2.2-** após a homologação do referido concurso, convoque para a posse todos os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas, especialmente os referentes aos cargos previstos no edital do Processo Seletivo Simplificado 3/2015 em exame nestes autos; **9.2.3-** retifique o edital do Processo Seletivo Simplificado 3/2015, bem como qualquer ato de contratação advindo do mesmo, estabelecendo a data de 31/8/2016 como prazo máximo para manutenção dos servidores admitidos temporariamente em funções constantes no concurso público referente ao Edital 1/2015, conforme mencionado no item 5 deste Voto, encaminhado cópia a este Tribunal dos atos retificadores; **9.2.4-** retifique o edital do Processo Seletivo Simplificado 3/2015, bem como qualquer ato de contratação advindo do mesmo, estabelecendo a data de 30/3/2017 como prazo máximo para manutenção dos servidores admitidos temporariamente nas funções de farmacêutico, cirurgião dentista, fisioterapeuta e técnico em saúde bucal; **9.2.5-** envie esforços de adotar procedimentos no sentido de

realizar concurso público até a data de 30/3/2017 para a contratação dos cargos de farmacêutico, cirurgião dentista, fisioterapeuta e técnico em saúde bucal; **9.3-** Apensar o Processo 13437/2015 aos presentes autos, **encaminhando-os à DICAD** para realizar o monitoramento das determinações elencadas no item anterior.

PROCESSO Nº 4926/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, em face da Decisão nº 1479/2013 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4961/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer do Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2-** No mérito, **negar provimento** ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida na íntegra a Decisão nº 1221/2014 – TCE – Segunda Câmara, a qual aplicou multa pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada da Decisão nº 1479/2013 – TCE – Segunda Câmara, ambas exaradas nos autos do Processo TCE nº 4961/2011. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 702/2016 - Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda contra ato do Sr. Odílio Mendonça da Silva, Pregoeiro responsável pelo Edital do Pregão Presencial 1/2016 da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar improcedente** a presente Representação, **determinar o arquivamento dos autos** e **comunicar** o teor da Decisão à empresa Representante e ao Representado.

PROCESSO Nº 11.865/2015 - Representação nº 58/2015-MP-EMFA interposta pelo Ministério Público de Contas em face em face à Prefeitura Municipal de Anamá.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar procedente** esta Representação, nos termos do art. 1º e incisos, da Lei nº 2.423/1996, para que seja observada na próxima inspeção ordinária se foram implantados, pelo Município de Anamá, as medidas e ações com vistas a atender aos termos do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014), observando, inclusive, se o referido Município possui o plano de educação aprovado em Lei.

PROCESSO Nº 11.863/2015 - Representação nº 55/2015-MP-EMFA interposta pelo Ministério Público de Contas em face à Prefeitura Municipal de Anorí.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 5

do voto da Exma. Conselheira-Relatora, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **julgar procedente** esta Representação, nos termos do art. 1º e incisos, da Lei nº 2.423/1996, para que seja observada na próxima inspeção ordinária se foram implantados, pelo Município de Anori, as medidas e ações com vistas a atender aos termos do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014), observando, inclusive, se o referido Município possui o plano de educação aprovado em Lei.

PROCESSO Nº 12.691/2015 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao período de 15.08.2012 e 19.12.2012 a 31.12.2012, em face do Acórdão nº. 127/2015 – TCE – Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Carlos Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao período de 15.08.2012 e 19.12.2012 a 31.12.2012, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002; **8.2-** No mérito, **negar provimento**, ao Recurso de Reconsideração, para o fim de manter o Acórdão nº. 127/2015 – TCE, exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos do Processo nº. 10143/2013, em todos os seus termos.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 12.047/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Suediney de Souza Araújo, em face da Decisão nº 54/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº 10572/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2-** No mérito, **dar provimento** ao recurso ora analisado, de modo a reformar a Decisão nº 54/2014, exarada pelo Colendo Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10.572/2013, no sentido de excluir os itens 8.2 e 8.3, que se referem a multa aplicada ao Recorrente, pelos motivos citados neste Voto; **8.3- Determinar o arquivamento** da cobrança executiva autuada sob o nº 10.683/2015, tendo em vista a perda superveniente do objeto; **8.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que notifique o Sr. José Suediney de Souza Araújo, por meio de seu patrono, Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.177, para tomar ciência da decisum e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput, do art. 161, da referida Resolução.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 297/2008 - Inspeção Extraordinária *in loco* deflagrada por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para verificar a execução de todos os convênios firmados entre a Sociedade Civil de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões-CONALTOSOL e o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de

Estado de Infraestrutura – SEINFRA, Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF e Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 11, IV, “i” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1- Julgar Ilegal** o convênio n.º 23/2007 e **Irregulares** as Prestações de Contas de todas as parcelas do mencionado ajuste; **6.2- Considerar**, solidariamente em **alcance** com fulcro no art. 304, I e IV, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, os Srs. **Antunes Bitar Ruas, André Gomes de Oliveira, Francisco Corrêa de Lima, Faustiniano Fonseca Neto e Marco Aurélio de Mendonça** e a empresa Pampulha Construções e Montagens Ltda., representada pelo Sr. **Alexandre Magno Fernandes Lages**, no montante de **R\$ 4.036.269,00** (quatro milhões, trinta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais) devido à inexecução de obras em favor da Administração Pública conforme Relatório de Inspeção Extraordinária – 2ª Etapa (fls. 2712 do volume 15) e Parecer Ministerial n.º 924/2009-MP-JBS (fls.2726/2763 do volume 15); **6.3- Multar:** **6.3.1-** Com fundamento nas disposições do art. 53, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 307, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, no valor de **R\$ 40.362,69** (quarenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e **individualmente**, os Srs. **Antunes Bitar Ruas, André Gomes de Oliveira, Francisco Corrêa de Lima, Faustiniano Fonseca Neto e Marco Aurélio de Mendonça** e a empresa Pampulha Construções e Montagens Ltda., representada pelo Sr. **Alexandre Magno Fernandes Lages;** **6.3.2-** Com fundamento nas disposições do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, o Sr. **Marco Aurélio de Mendonça** em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) devido às irregularidades descritas nos tópicos 1.1.3 (ausência de comprovação de previsão de recursos orçamentários) e 1.1.9 (pagamento antecipado por obras não realizadas) do Parecer Ministerial n.º 924/2009-MP-JBS; **6.3.3-** Com fulcro nas disposições do art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02, em **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), o Sr. **Antunes Bitar Ruas** em virtude dos tópicos 1.1.2 (inexistência/deficiência de projeto básico), 1.1.6 (ausência de medições mensais e relatórios mensais de acompanhamento físico-financeiro), 1.1.8 (não comprovação de prestação de garantia na modalidade depósito), 1.1.9 (pagamento antecipado por obras não realizadas) do Parecer Ministerial n.º 924/2009-MP-JBS – fls. 2759/2760 (volume 15), ausência de aprovação da minuta do edital n.º 01/2007 por assessoria jurídica conforme regra do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 (fls. 1444 – volume 8) e ausência de aprovação da minuta do contrato n.º 001/2007 por assessoria jurídica conforme regra do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 (fls. 1454 – volume 8); **6.3.4-** Com fundamento nas disposições do art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) o Sr. **Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior** devido à prorrogação do convênio n.º 23/2007 sem a devida motivação (tópico 1.1.5 do Parecer Ministerial n.º 924/2009-MP-JBS – fls. 2760 – volume 15) e ausência de documentos necessários à análise da prestação de contas parcial referente à segunda parcela do convênio e dos termos aditivos pertinentes (tópico 1.1.11 do Parecer Ministerial n.º 924/2009-MP-JBS – fls. 2760 – volume 15); **6.4- Fixar**, com fulcro no art. 174, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, aos responsáveis, **prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento, aos cofres estatais, dos valores inerentes às multas e ao **alcance** aplicados; **6.5- Autorizar** desde já a **instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **6.6- Determinar**, com fulcro no art. 40, VIII, da CE/AM, à atual gestão do CONALTOSOL que promova a dissolução do Consórcio no **prazo de 60 dias**, devendo ser apresentadas a esta Corte de Contas documentações hábeis a comprovar a referida dissolução; **6.7- Notificar** os **patronos das partes responsáveis** sobre o desfecho atribuído a estes





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 6

autos: **6.8- Encaminhar**, em mídia, cópias desta **Inspeção Extraordinária** e de seus apensos ao duto Ministério Público Estadual e à 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual conforme solicitações realizadas a este TCE/AM sobre a conclusão destes autos. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 3464/2015 - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Thomé Filho, prefeito do Município de Autazes, à época, em face do Parecer Prévio e Acórdão nº 28/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.1.649/1.652 do Processo nº 2130/2007).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão e que o Tribunal Pleno **negue provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002, no sentido de manter na íntegra o Parecer Prévio e Acórdão n.º 28/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.1.649/1.652 do Processo n.º 2130/2007). *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 11.998/2015 - Recurso de Reconsideração interposto, no dia 03/08/2015, pelo Sr. Raimundo Lopes de Souza, presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em face do Acórdão nº 286/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11.079/2014. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração** para, no mérito, **dar provimento parcial**, de maneira que: **8.1.1-** as Contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício financeiro de 2013, sejam mantidas irregulares (item 9.1.1, do Acórdão nº 286/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO); **8.1.2- a glosa de R\$ 48.000,00** (quarenta e oito mil) considerada em **Alcance** (item 9.1.2 do Acórdão nº 286/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO) à pessoa do Sr. **Raimundo Lopes de Souza** seja reduzida para R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), em razão de pagamento de sessões extraordinárias sem respaldo legal após a edição da Resolução nº 25/2013, publicada em 18 de outubro de 2013; **8.1.3- a multa de R\$ 5.480,15** (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), aplicada nos autos originais (item 9.2, do Acórdão nº 286/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO) devido ao encaminhamento intempestivo de dados contábeis através do sistema ACP, quais sejam, janeiro a maio de 2013 (R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso), seja mantida na íntegra; **8.1.4-** a sanção pecuniária de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), consignada nos autos originais (item 9.1.3, do Acórdão n.º nº 286/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO), com base no art. 54, II, da Lei 2.423/96 c/c art. 308, VI, do Regimento interno, seja mantida na íntegra; **8.1.5-** sejam mantidas as recomendações do item 9.1.6 do Acórdão nº 286/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.2- Conceder**, com fulcro na regra contida no art. 174 do Regimento Interno desta Casa, o **prazo de 30 dias** para que o jurisdicionado recolha aos cofres estatais os valores pertinentes às penalidades pecuniárias mantidas ou reduzidas por esta Proposta; **8.3- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/2002. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro*

Erico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 283/2011 - Prestação de Contas da 3ª parcela do convênio nº 23/2007, firmado entre SEINFRA e CONALTOSOL, cuja finalidade era a execução de obras de infraestrutura e urbanização no sistema viário de comunidades do Alto Solimões.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Julgar Ilegal** o convênio n.º 23/2007 e **Irregular** a Prestação de Contas da 3ª parcela do mencionado ajuste; **8.2- Notificar os interessados** acerca deste julgado. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 96/2008 - Prestação de Contas da 1ª parcela do convênio nº 23/2007, firmado entre SEINF e CONALTOSOL, cuja finalidade é a execução de obras de infraestrutura e urbanização no sistema viário de comunidades do Alto Solimões.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, **em parcial consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Julgar Ilegal** o convênio n.º 23/2007 e **Irregular** as Contas de sua primeira parcela; **8.2- Adotar** as medidas sancionatórias já propostas no Decisório dos autos apensos n.º 297/2008; **8.3- Notificar os responsáveis** pela primeira parcela do ajuste em apreço acerca deste julgado. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 1225/2009 - Prestação de Contas da 2ª parcela do convênio nº 23/2007, firmado entre SEINF e CONALTOSOL, cuja finalidade é a execução de obras de infraestrutura e urbanização no sistema viário de comunidades do Alto Solimões.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, **em parcial consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Julgar Ilegal** o convênio n.º 23/2007 e **Irregular** as Contas de sua segunda parcela; **8.2- Adotar** as medidas sancionatórias já propostas no Decisório dos autos apensos n.º 297/2008; **8.3- Notificar os responsáveis** pela segunda parcela do ajuste em apreço acerca deste julgado. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Claudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 1323/2008 - Prestação de Contas da 2ª parcela do convênio nº 23/2007, firmado entre SEINF e CONALTOSOL, cuja finalidade é a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 7

execução de obras de infraestrutura e urbanização no sistema viário de comunidades do Alto Solimões.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, em **consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **arquivar** esta prestação de contas de convênio, tendo em vista a **duplicidade** destes autos com o processo n.º 1225/2009. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1642/2010 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, prefeito do Município de Maués, e Sra. Aldízia Donizete Gomes Lobo, secretária de finanças do Município, em face do Parecer Prévio e Acórdão n.º 07/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 5.239/5.246).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância com o Parecer Oral do Representante Ministerial**, no sentido de **conhecer e dar provimento** aos presentes Embargos de Declaração, pela competência prevista no art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", 1, art. 148, § 2º, e art. 149, caput, todos da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, para anular o Parecer Prévio e o Acórdão n.º 07/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 5.239/5.246), **determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno** reinclua o presente processo na ordem de julgamento, de maneira que seus dados sejam registrados em pauta, sobretudo no que diz respeito ao nome do advogado dos embargantes, com a devida publicação, nos termos do art. 112, § 3º, e seus incisos, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, seguindo, após tais medidas, para nova apreciação do colegiado.

PROCESSO Nº 10.141/2013 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2012, que tinha como responsável o Sr. Paulo Roberto Bandeira, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesa à época da presente Prestação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1-** Em sede **PRELIMINAR**, Rejeitar o Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de dar seguimento ao julgamento de mérito do processo em questão, uma vez que o mesmo encontra-se plenamente instruído para isto, bem como, com o fito de atribuir ao julgamento da presente Prestação de Contas a devida celeridade processual; **9.2-** Ultrapassada a matéria em sede preliminar, no mérito, **Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor **Paulo Roberto Bandeira**, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.3- Aplicar multa** ao Senhor **Paulo Roberto Bandeira**, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2012, valor de

R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), sendo o valor de **R\$ 1.096,03** por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 2 (dois) meses do exercício de 2012, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de setembro e outubro/2012; **9.4- Aplicar multa** ao Senhor **Paulo Roberto Bandeira**, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2012, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ ou regulamentares apontadas no bojo da presente Proposta de Voto, quais sejam: **9.4.1-** Violação ao artigo 37, inciso II, da CF/88, uma vez que houve a contratação de mais cargos comissionados do que o previsto no Decreto-Legislativo n. 06/2011, o que, por si só, caracteriza a ilegalidade da despesa; **9.4.2-** Violação ao disposto no artigo 29, alínea "b", da CF/88, uma vez que não foi observado o percentual para a fixação dos subsídios dos vereadores de Iranduba, no período de janeiro a julho/2012; **9.4.3-** Violação ao disposto no artigo 37, inciso XVI, alíneas a, b e c da CF/88, em razão do acúmulo triplice de cargo por parte do vereador Paulo Roberto Bandeira e do Vereador Antônio Silva da Mota, que ocupavam dois cargos de professor na SEDUC e trabalhavam efetivamente nesses seus dois vínculos concomitantemente com o exercício da vereança; **9.4.4-** Violação ao disposto no art. 266, da Constituição Estadual c/c o art.13, §§ 1º ao 4º, da Lei nº 8.429/92, art. 1º, da Lei nº 8.730/93, bem como ao disposto no art.1º, inciso XV, da Resolução nº 15/1999 do TCE/AM, diante da ausência da declaração de bens atualizada nas pastas funcionais dos servidores efetivos, comissionados e dos vereadores; **9.4.5-** Violação ao disposto no artigo 26, inciso III, do Estatuto dos Servidores do Município de Iranduba c/c o art. 173, §3º, do Estatuto dos Servidores, que determina que o exercício do cargo deverá ter início no prazo do início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício, bem como, todas as penalidades que lhe forem aplicadas, deverão ser registrados no assentamento individual do servidor; **9.4.6-** Violação às determinações da Súmula Vinculante nº 013/2008 em sua ampla aceção, uma vez que houve a vivência prática de nepotismo pelo Poder Legislativo Municipal de Iranduba, que permitiu a existência de um filho subordinado hierarquicamente à própria mãe vereadora (mesmo não sendo esta a autoridade nomeante); **9.4.7-** Violação aos ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 8.666/93, estipulados no Item IX desta Proposta de Voto. **9.5- Determinar** o julgamento em **alcançe** do Senhor **Paulo Roberto Bandeira** no montante de **R\$ 172.306,69** (cento e setenta e dois mil, trezentos e seis reais e sessenta e nove e dois centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002 – TCE/AM, da seguinte forma: **9.5.1- R\$ 19.045,65** (dezenove mil, quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em decorrência da expressão financeira do sobrepreço na Carta-Convite n. 09/2012, do metro quadrado da divisória em painel indicado, que teve seu valor estimado em R\$ 218,20, ao passo que a tabela da SEINFRA estima, como referência do mesmo insumo, o montante de R\$ 128,57; **9.5.2- R\$ 2.631,84** (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), referente ao pagamento de juros e mora do débito junto à Previdência Social, uma vez que alguns valores do INSS foram recolhidos em atraso; **9.5.3- R\$ 150.629,20** (cento e cinquenta mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos), referente ao completo des controle na concessão de diárias aos vereadores daquela Municipalidade durante o exercício que ora se analisa, uma vez que inexistem nos autos qualquer documento hábil a comprovar o efetivo deslocamento dos vereadores, mormente houve apresentação de atestados que comprovassem no mínimo o exercício do mister público (v.g. atas de reuniões, certificados de comparecimento a congressos ou demais cursos), CONTUDO, do montante acima especificado, deve-se considerar em alcançe, DE FORMA SOLIDÁRIA, a parcela de R\$ 109.119,20 por terem os nominados vereadores tomado parte no ato ilícito que ensejou a glosa, nos termos do artigo 22, §2º, a, da Lei Orgânica TCE/AM), na seguinte proporção:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 8

DEVEDOR SOLIDÁRIO	MONTANTE DEVIDO (R\$)
Alzira Ferreira Barros	16.950,40 (resultante dos subitens "a" e "c" do item 6.7 da Notificação n. 93/2015-DICAM)
Antônio Alves de Lima Filho	12.611,20 (resultante dos subitens "b", "c" e "d" do item 6.7 da Notificação n. 94/2015-DICAM)
Antônio Irapuan Vale Sampaio	17.966,40 (resultante dos subitens "a", "b" e "c" da Notificação n. 95/2015-DICAM)
Ednor Pacheco	1.920,00 (resultante do subitem "b" da Notificação n. 96/2015-DICAM)
Franciso Elaine Monteiro da Silva	17.517,60 (resultante dos subitens "a", "b" e "c" da Notificação n. 97/2015-DICAM)
Nedy Santana Vale	21.456,00 (resultante dos subitens "a", "b" e "c" da Notificação n. 98/2015-DICAM)
Orlando Coelho da Silva	10.524,80 (resultante do subitem "c" do item 6.7 da Notificação n. 99/2015-DICAM)
Sueli Dias da Silva	10.172,80 (resultante dos subitens "b" e "c" do item 6.7 da Notificação n. 100/2015-DICAM)

9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais referente às multas dos Itens III e IV da conclusão desta Proposta de Voto e Municipais (referente ao julgamento em alcance – Item V desta Proposta de Voto), dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e julgamento em alcance deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); 9.7- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 9.8- Determinar à próxima Comissão de Inspeção do Município de Iranduba, verifique se a acumulação indevida de cargos por parte do vereador Paulo Roberto Bandeira e do Vereador Antônio Silva da Mota (dois cargos de professores na SEDUC e trabalhavam efetivamente nesses seus dois vínculos concomitantemente com o exercício da vereança) foi efetivamente cessada; 9.9- Representar ao Ministério Público Estadual do Amazonas, na forma do artigo 114, inciso III, da Lei n. 2423/96, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante a gestão do Senhor Paulo Roberto Bandeira, em vista da afronta às determinações da Súmula Vinculante nº 013/2008 em sua ampla aceção, uma vez que houve a vivência prática de nepotismo pelo Poder Legislativo Municipal de Iranduba, que permitiu a existência de um filho subordinado hierarquicamente à própria mãe vereadora (mesmo não sendo esta a autoridade nomeante).

PROCESSO Nº 5822/2011 - Representação nº 96/2011-MP/EFC (fls. 02 a 07), oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, requerendo a apuração das transferências firmadas pela administração pública direta ou indireta, entre si ou com terceiros, mediante identificação das ilegalidades dos convênios, termos de parceria e demais instrumentos congêneres.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de julgar improcedente a presente Representação, tendo em vista que este objeto já fora tratado em outro processo, devendo os autos serem arquivados.

PROCESSO Nº 706/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Ferdinando Barreto, intuindo revisar o Acórdão nº 45/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 01.09.2014 (fls.178/9 do processo nº 1536/2011), o qual julgou irregular a prestação de contas do Termo de Convênio nº 59/2010, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura de Fonte Boa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Não Conhecer o presente Recurso de Revisão, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.2- Manter o Acórdão nº 45/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 01.09.2014 (fls. 178/9 do processo nº 1536/2011); 8.3- Dar ciência ao Recorrente, João Ferdinando Barreto. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5008/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, intuindo reformar a Decisão nº 410/2015 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 28.04.15 (fls. 74 e 75 do processo nº 2055/2014), através da qual se decidiu pela ilegalidade da contratação temporária efetuada pela Prefeitura de Maués.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar provimento; 8.2- Manter a Decisão nº 410/2015 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 28.04.15 (fls. 74 e 75 do processo nº 2055/2014) em seu inteiro teor. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4678/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Américo Alves Silva e pela Srta. Guilianna Christine Costa e Silva, em face da Decisão nº 3121/2010-TCE-SEGUNDA CÂMARA, fls.96/7 do processo nº 5982/2009, que julgou legal a pensão dos interessados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, de modo a manter o teor da Decisão nº 3121/2010-TCE-SEGUNDA CÂMARA, que reconheceu para fins de registro, a legalidade da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 9

pensão. **Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou acompanhando a proposta de voto do Relator, pelo provimento do Recurso. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Junior.**

PROCESSO Nº 2627/2014 – (Relatório Conclusivo) Auditoria Operacional realizada nos contratos de locação de veículos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, referente ao exercício financeiro de 2011.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 29, XIX, e § 1º, inciso XII do mesmo artigo, da Resolução n.º 04/2002-RITCE-AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1- Aprovar, com fulcro nos artigos 4º, VIII, e 5º, ambos da Resolução n.º 04/11 – TCE/AM, o Relatório Conclusivo de Auditoria Operacional Realizada nos contratos de locação de veículos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, referente ao exercício de 2011, determinando à atual gestão da citada Secretaria que as orientações contidas às fls. 28 sejam cumpridas integralmente devendo, ainda, ser observado o que prescreve o art. 4º, X, da mencionada Resolução; **7.2- Determinar à respeitável Secretaria do Tribunal Pleno** que, observando os artigos 6º e 7º, I, da Resolução n.º 04/11 – TCE/AM, encaminhe cópias da deliberação e do relatório de auditoria operacional à SEMED. Deverá ainda a SEPLENO providenciar, conforme preceitua o art. 7º, III, da referida Resolução, cópia da decisão à eminente Secretaria de Controle Externo – SECEX;

7.3- Realizados os procedimentos acima descritos, encaminhar os presentes autos ao DEAO, a fim de que o monitoramento previsto no art. 8º e seguintes, da Resolução n.º 04/11 – TCE/AM seja realizado com vistas a verificar o cumprimento das determinações ora estabelecidas por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 1527/2014 - Prestação de Contas do Sr. Wagner Ferreira Santana, responsável pelo Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM durante o exercício de 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Wagner Ferreira Santana**, responsável pelo Instituto de Terras do Estado do Amazonas – ITEAM durante o exercício de 2013, em virtude das irregularidades a seguir descritas: **9.1.1-** Ausência de regularidade fiscal das empresas Tecnomapas Ltda. e Polígono Serviços Técnicos Ltda. no momento em que os termos aditivos aos contratos n.º 10/2012 e 11/2012 foram firmados, descumprindo, dessa maneira, o art. 55, XIII, da Lei n.º 8.666/93; **9.1.2-** Realização de Despesas em descumprimento ao limite pecuniário previsto no art. 24, II, e à regra exposta no art. 26, parágrafo único, sendo ambos os dispositivos da Lei n.º 8.666/93; **9.1.3-** Descumprimento do princípio da economicidade na realização de adiantamentos previstos no Decreto Estadual n.º 16.396/94; **9.1.4-** Ausência de controle acerca da utilização de veículos do ITEAM, o que gerou o pagamento de multas de trânsito às custas do erário estadual; **9.1.5-** Realização de pagamento de diárias após o decurso das viagens realizadas pelos servidores do ITEAM; **9.1.6-** Deficiência no controle dos bens imóveis do ITEAM, o que impossibilitou averiguar a veracidade do valor de R\$ 5.598.609,30 registrado no Balanço Patrimonial; **9.2- Multar** o Sr. **Wagner Ferreira Santana** com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02

– TCE/AM, em **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão das impropriedades descritas no item 1 da proposta de voto; **9.3- Considerar**, com fulcro no art. 304, I, e 306, II, ambos da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, o Sr. **Wagner Ferreira Santana** em **alcance**, a fim de que devolva ao erário estadual **R\$ 1.064,09** (hum mil e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) em razão do pagamento de multas de trânsito às custas dos recursos destinados ao ITEAM; **9.4- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** ao interessado para que recolha os valores ora aplicados em favor do erário estadual fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **9.5- Autorizar**, desde já, **instauração de cobrança executiva** caso os numerários inerentes às multas e glosa aplicados não sejam recolhidos no prazo concedido; **9.6- Determinar à origem** que: **9.6.1-** Observe com maior rigor os mandamentos da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, II, art. 26, parágrafo único e 55, XIII); **9.6.2-** Obedeça ao princípio da economicidade; **9.6.3-** Realize controle sobre a utilização dos veículos do ITEAM, a fim de permitir a responsabilização em caso de prejuízos relacionados aos veículos da autarquia; **9.6.4-** Realize efetivo controle sobre os bens imóveis do ITEAM; **9.6.5-** Proceda ao pagamento das diárias concedidas antes de haver o deslocamento dos servidores do ITEAM, para que os mesmos tenham condições de realizar adequadamente as atividades a eles atribuídas; **9.6.6-** Instrua os processos de diárias com documentos hábeis a comprovar, inequivocamente, que os valores envolvidos foram gastos tão-somente com o fito de atender o interesse público; **9.7- Recomendar ao interessado** que, na realização de contratações em que a figura do projeto básico não se revele obrigatória, seja minucioso, a fim de evitar obscuridades quanto ao objeto a ser adquirido; **9.8- Notificar** o Sr. **Wagner Ferreira Santana** acerca do desfecho concedido a estes autos.

PROCESSO Nº 1501/2015 - Prestação de Contas do Sr. Ulisses Tapajós Neto, responsável pelo Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Arquivar** a Prestação de Contas do Sr. **Ulisses Tapajós Neto**, responsável pelo Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios durante o exercício de 2014; **9.2- Notificar a parte interessada** acerca do desfecho concedido a estes autos; **9.3- Determinar**, com fulcro no art. 162, caput, do RI – TCE/AM, que, após o trânsito em julgado, o presente feito seja encaminhado à DICREX para registro e posterior arquivamento no setor competente.

PROCESSO Nº 3634/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Sra. Rosely de Assis Fernandes, coordenadora do Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor – PROCON/AM, e contra a Sra. Maria das Graças Soares Prola, gestora da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, em razão do descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, no que se refere à ampla divulgação das informações de interesse geral da sociedade por meios eletrônicos de acesso público.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Conhecer a presente representação julgando-a procedente**, em decorrência da ausência de implantação do Portal da Transparência do Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor –





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 10

PROCON/AM; **9.2- Determinar à atual Ordenadora de Despesas da unidade Gestora 21.108 – PROCON/AM, NA PESSOA DA SECRETÁRIA DA SEJUSC, Sra. Maria das Graças Soares Prola**, que adote as medidas para a conclusão dos trabalhos de implantação do Portal de Transparência do órgão estadual de proteção do consumidor, no prazo de 90 dias, sob pena de multa e demais cominações legais, devendo cumprir integralmente os ditames da Lei Complementar n.º 131/2009 e Lei Federal n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação, atentando para que as informações publicadas sejam disponibilizadas em tempo real, nos termos do Decreto Federal n.º 7.185/2010, e com apresentação didática dos dados e em linguagem cidadã, com possibilidade de download imediato do banco de dados, sem intermediação, canal de interação com os usuários, respostas de perguntas mais frequentes, informações acerca dos processos licitatórios, dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, tudo em observância às boas práticas de promoção da transparência.

PROCESSO Nº 10.864/2014 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Edimar Ribeiro Nonato, na qualidade de presidente da Casa Legislativa do município em destaque.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regulares com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **Edimar Ribeiro Nonato**, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2013, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica), em razão da desatualização dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, em desacordo com o art. 94, da Lei Federal n.º 4.320/1964; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM); **9.4- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.5- Fazer as seguintes determinações ao responsável e à atual gestão da Câmara Municipal de Jutai**, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível:

9.5.1- Aperfeiçoem o controle das despesas com aquisição de combustível, de forma que o mapa de registro contenha não apenas a data, hora, quilometragem, quantidade de combustível utilizado, destino, serviço realizado e servidor que comandou o trajeto, mais também um cronograma abrangendo todas as tribunas itinerantes a serem realizadas no exercício; **9.5.2-** Alimentem as informações funcionais dos servidores via SAP (Sistema de Atos de Pessoal); **9.5.3-** Observem com maior rigor as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu art. 38, acerca da correta instrução dos processos licitatórios; **9.5.4-** Na execução dos contratos, observem as normas de regência consignadas na Lei Federal n.º 8.666/1993, sobretudo no que se refere à fiscalização das avenças, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. **9.5.5-** Adotem as medidas necessárias à obtenção

do valor relativo à Receita Corrente Líquida para correta elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal, alertando ao chefe do executivo que sua omissão ensejará penalização por parte desta Corte de Contas; **9.6- Determinar à próxima Comissão de Inspeção** que, no ato da futura auditoria nas contas da Câmara Municipal de Jutai, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996.

PROCESSO Nº 10.923/2015 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Edimar Ribeiro Nonato, na qualidade de presidente da Casa Legislativa do município em destaque.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regulares com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Edimar Ribeiro Nonato**, na qualidade de presidente da Casa Legislativa do município em destaque, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **9.2- Aplicar multa** ao Sr. **Edimar Ribeiro Nonato**, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2014, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica), em razão: 1) da afronta ao art. 42, da Lei Complementar n.º 101/2000; 2) da afronta ao art. 48, da Lei Complementar n.º 101/2000; e 3) da desatualização dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, em desacordo com o art. 94, da Lei Federal n.º 4.320/1964; **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM); **9.4- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.5- Fazer as seguintes determinações ao responsável e à atual gestão da Câmara Municipal de Jutai**, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível: **9.5.1-** Observem a correta instrução dos processos licitatórios, nos termos do art. 38, da Lei n.º 8.666/1993, dotando os respectivos registros da competição com os mapas comparativos, quando for o caso; **9.5.2-** Publiquem, na forma do art. 16, da Lei n.º 8.666/1993, a relação de todas as compras feitas, inclusive no Portal da Transparência; **9.5.3-** Observem com maior rigor as exigências legais para realização de dispensa de licitação, nos termos do art. 26, da Lei n.º 8.666/1993; **9.5.4-** Observe com maior rigor o prazo para envio do RGFIS estabelecido no art. 32, II, alínea h, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 120/2013) c/c a Resolução n.º 24/2013-TCE; **9.5.5-** Alimentem as informações funcionais dos servidores via SAP (Sistema de Atos de Pessoal) e toda legislação pertinentes à Câmara Municipal de Jutai (art. 8º, da Resolução n.º 16/2009-TCE); **9.5.6-** Adotem as medidas necessárias à obtenção do valor relativo à Receita Corrente Líquida para correta elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal, alertando ao chefe do executivo que sua omissão ensejará penalização por parte desta Corte de Contas; **9.6- Determinar à próxima Comissão de Inspeção** que, no ato da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 11

futura auditoria nas contas da Câmara Municipal de Jutai, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996.

PROCESSO Nº 11.930/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Tefé, cujo objeto é a Representação nº 80/2015-MP-EMFA (fls.2/5), interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Tefé, face à omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 228/2015-MPC-AM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Município de Tefé, em razão da omissão em responder requisição contida no Ofício n.º 228/2015-MPC-AM, que diz respeito às providências adotadas para atender ao Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n.º 13.005/2014; **9.2- Determinar à DICAMI: 9.2.1-** a inclusão no escopo da inspeção ordinária que acontecerá neste ano, no município de Tefé, ou na subsequente, a fiscalização dos questionamentos suscitados pelo MP, no Ofício 228/2015-MPC-AM (fls.06/09); **9.2.2-** o apensamento desta Representação ao Processo de Prestação de Contas do Município de Tefé, exercício 2015; **9.2.3-** que insira nos próximos planos de inspeção a verificação de elementos específicos no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014); **9.3- Dar ciência** ao ilustre **Secretário Geral de Controle Externo** deste TCE/AM e ao **Prefeito do Município de Tefé** sobre o desfecho destes autos. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 245/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, com a finalidade de reformar a Decisão nº 1899/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 19.12.2014 (fls. 115/6 do processo apenso).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar provimento**; **8.2- Manter a Decisão** nº 1899/2014-TCE- PRIMEIRA CÂMARA, de 19.12.2014 (fls. 115/6 do processo apenso). Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Junior.

PROCESSO Nº 12.190/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Maraã, cujo objeto é a Representação nº 95/2015-MP, interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Maraã, face à omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 216/2015-MPC-AM (fls. 6/9).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido

de: **9.1- Julgar procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Município de Maraã, em razão da omissão em responder requisição contida no Ofício n.º 216/2015-MPC-AM, que diz respeito às providências adotadas para atender ao Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n.º 13.005/2014; **9.2- Determinar à DICAMI: 9.2.1-** a inclusão no escopo da inspeção ordinária que acontecerá neste ano, no município de Maraã, ou na subsequente, a fiscalização dos questionamentos suscitados pelo MP, no Ofício 216/2015-MPC-AM (fls. 06/09); **9.2.2-** o apensamento desta Representação ao Processo de Prestação de Contas do Município de Maraã, exercício 2015; **9.2.3-** que insira nos próximos planos de inspeção a verificação de elementos específicos no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014); **9.3- Dar ciência** ao ilustre **Secretário Geral de Controle Externo** deste TCE/AM e ao **Prefeito do Município de Maraã** sobre o desfecho destes autos.

PROCESSO Nº 11.958/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Autazes, cujo objeto é a Representação nº 73/2015-MP-EMFA, interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Autazes face à omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 226/2015-MPC-AM (fls.6/9).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Município de Autazes, em razão da omissão em responder requisição contida no Ofício n.º 226/2015-MPC-AM, que diz respeito às providências adotadas para atender ao Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n.º 13.005/2014; **9.2- Determinar à DICAMI: 9.2.1-** a inclusão no escopo da inspeção ordinária que acontecerá neste ano, no município de Autazes, ou na subsequente, a fiscalização dos questionamentos suscitados pelo MP, no Ofício 226/2015-MPC-AM (fls. 06/09); **9.2.2-** o apensamento desta Representação ao Processo de Prestação de Contas do Município de Autazes, exercício 2015; **9.2.3-** que insira nos próximos planos de inspeção a verificação de elementos específicos no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014); **9.3- Dar ciência** ao ilustre **Secretário Geral de Controle Externo** deste TCE/AM e ao **Prefeito do Município de Autazes** sobre o desfecho destes autos.

PROCESSO Nº 10.752/2015 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Paulo David de Araújo Braga, diretor da entidade, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Considerar** o responsável, Sr. **Paulo David de Araújo Braga, revel**, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96; **9.2- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2014, de responsabilidade do senhor **Paulo David de Araújo Braga**, diretor da entidade, à época, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2423/96, face às impropriedades constatadas pelo distinto Órgão Técnico e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e não sanadas pelo responsável, as quais





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 12

passo a listar: - A movimentação contábil do Fundo Municipal de Saúde de Uarini – FMS, não foi encaminhada ao Tribunal de Contas, como estabelecido no parágrafo 1.º, art. 15, da Lei complementar n.º 6, de 22/1/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000; - Ausência das publicações dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado e/ou dos Municípios, conforme estabelece o art. 9º, da Lei Complementar n.º 6/1991, c/c o art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, da Resolução n.º 5/1990 – TCE/AM; - O sistema de controle de registro do patrimônio utilizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Uarini – FMS não está atualizado, pois alguns bens adquiridos não identificam o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bem, assim como não há servidor responsável pela sua guarda, descumprindo o previsto no artigo 94, da Lei n.º 4.320/1964; - A não adoção de medidas para a criação do controle Interno (arts. 31, caput, e 74, caput, incisos e § 1º, da CF/1988 e art. 76, caput, da Lei n.º 4.320/1964); - A não alimentação dos dados no Sistema de Atos de Pessoal – SAP, no exercício de 2014, contrariando o art. 2º, § 1º, da Resolução n.16/2009 – TCE/AM, c/c o art.7º, da Resolução n.º 4/1996 – TCE/AM; - Ausência das Guias de Recolhimento do INSS dos meses e janeiro a dezembro de 2014, bem como do 13º (Décimo Terceiro), contrariando o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988; - Ausência das Guias de Recolhimento do Imposto de Renda à Fonte dos meses de janeiro a dezembro de 2014, assim como do 13º (Décimo Terceiro), contrariando o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988; - Não foram informados no Sistema E-contas as licitações e contratos Carta Contratos, conforme estabelecido pela Lei Complementar n.º 6/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000; - NO CAMPO DAS LICITAÇÕES: - Na Carta Convite n.º 5/2014 foram identificadas as seguintes irregularidades: I - Protocolo de entrega em 11/3/2014 e abertura em 14/3/2014, fora do prazo (art. 21, § 2º, item IV, da Lei n.º 8.666/1993); II - A Certidão da Fazenda Municipal, Fazenda Estadual, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão da Secretaria da Receita Federal do Brasil foram expedidas após a assinatura da Carta Contrato, em desacordo com o art.195, 3º, da CF de 1988, c/c o art. 29, II e IV, da Lei n.º 8.666/1993. - Na Carta Convite n.º 11/2014 foram identificadas as seguintes irregularidades: I - Protocolo de entrega em 1/10/2014 e abertura em 3/10/2014, fora do prazo (art. 21, § 2º, item IV, da Lei n.º 8.666/1993); II - Não consta no processo a Certidão da Fazenda Municipal, Fazenda Estadual, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em desacordo com o art. 195, 3º, da CF de 1988, c/c o art. 29, II e IV, da Lei n.º 8.666/1993; III - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa, como determina o artigo 14, da Lei n.º 8.666/1993. - No Pregão n.º 16/2014 foram identificadas as seguintes irregularidades: I - Ausência do termo adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame, como determina o inciso IV do artigo 6º, do Decreto n.º 21.178/2000; II - Ausência de encaminhamento do resultado do pregão à autoridade competente para homologação, como determina o inciso V, do artigo 6º, do Decreto n.º 21.178/2000; III - Não consta a justificativa, pelo mesmo setor, da necessidade da aquisição do bem ou do serviço, como determina o inciso II, do artigo 8º c/c o inciso I, do art. 22, do Decreto n.º 21.178/2000; IV - Inexistência de adequada caracterização de seu objeto licitado e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, como determina o art. 14, da Lei n.º 8.666/1993. - No Pregão n.º 17/2014 foram identificadas as seguintes irregularidades: I - Ausência do termo adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame, como determina o inciso IV, do artigo 6º, do Decreto n.º 21.178/2000; II - Ausência de encaminhamento do resultado do pregão à autoridade competente para homologação, como determina o inciso V, do artigo 6º, do Decreto n.º 21.178/2000; III - Não consta a justificativa, pelo mesmo setor, da necessidade da aquisição do bem ou do serviço, como determina o inciso II, do artigo 8º, c/c o inciso I, do art.22 do Decreto n.º 21.178/2000; IV - A Certidão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão da Fazenda Estadual e Fazenda Municipal foram expedidas após a assinatura da Carta Contrato,

em desacordo com o art. 195, 3º, da CF de 1988, c/c o art. 29, II e IV, da Lei n.º 8.666/1993; V - Inexistência de adequada caracterização do objeto licitado e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, como determina o art.14, da Lei n.º 8.666/1993. - Na Dispensa n.º 6/2014 foram identificadas as seguintes irregularidades: I - Inexistência de adequada caracterização do objeto da dispensa e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, como determina o art. 14, da Lei n.º 8.666/1993; II - Ausência de documento que publicou o Despacho de Dispensa e Adjudicação, ferindo o caput do art. 26, da Lei n.º 8.666/1993; III - Ausência de justificativa de preço (art. 26, parágrafo único, item III, da Lei n.º 8.666/93); IV - Razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, parágrafo único, item II, da Lei n.º 8.666/1993). - Ausência dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, em desacordo com o art. 94, da Lei n.º 4.320/1964. - O Fundo Municipal de Saúde de Uarini – FMS não atendeu aos ditames da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tanto relativas à implantação e manutenção dos Portais de Transparências quanto às conformidades trazidas pela LC n.º 131 de 2009, sobretudo no que diz respeito à liberação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária (receitas e despesas) em meios eletrônicos de acesso ao público, e da adoção de sistema integrado de administração financeira e controle (art. 48, incisos II e III e art. 48-A, incisos I e II, LC n.º 131/2009); - Foram detectadas algumas fragmentações nos serviços da mesma natureza, conforme relação apontada no Relatório Conclusivo n.º 143/2015 – DICAMI, adquiridas com dispensa de licitação, as quais poderiam ter sido realizadas em uma única vez, caso houvesse um planejamento, conforme determina o art. 37, XXI, da CF de 1988, art. 105, § 5º, da CE de 1989 e arts. 2º, 24, 25 e 60, c/c o art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993. **9.3- Aplicar multa** ao responsável pelas Contas, senhor **Paulo David de Araújo Braga**, diretor da entidade, à época, conforme preconiza o art. 1º, XXVI, da Lei n.º 2.423/1996 e o art. 5º, XXVI, a Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, na forma como segue: **9.3.1-** No valor de **R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos), por mês de atraso, totalizando **R\$ 13.152,36** (treze mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, em razão do não envio da movimentação contábil, via ACP ou e-Contas, de janeiro a dezembro; **9.3.2-** No valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, em virtude das graves infrações às normas legais e contábeis citadas nesta proposta de voto. **9.4- Determinar ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Uarini**, senhor **Paulo David de Araújo Braga**, diretor da entidade, à época, que observe com maior rigor os itens constantes da fundamentação desta proposta de voto e do Relatório Conclusivo n.º 143/2015 – DICAMI (fls. 115/133), para que impropriedades de mesma natureza não venham a ocorrer novamente, sob pena de ser julgada irregular a Prestação de Contas em que as falhas forem identificadas, com aplicação de multa e demais sanções cabíveis, por reincidência, conforme art. 22, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996; **9.5- Determinar**, ainda, que a próxima **Comissão de Inspeção** verifique in loco se as falhas observadas já foram devidamente corrigidas ou se as mesmas permanecem, como forma de verificação de reincidência; **9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor total das multas aplicadas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM); **9.7- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts.169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 13

PROCESSO Nº 972/2015 (03 Volumes) - Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal (fls. 02/03), a respeito de possíveis irregularidades na promoção funcional de servidores do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (SEMSA).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar improcedente** a presente Denúncia (fls. 02/03), no que diz respeito aos servidores **Antônio Nobre de Lima** e **Cléa Bessa Da Costa**, de acordo com fundamentos apresentados dos itens 3 e 4 respectivamente; **9.2- Julgar parcialmente procedente** a presente Denúncia (fls. 02/03), no que diz respeito ao servidor **Clinger Di Belém Pereira**, de acordo com fundamentos apresentados no item 2, e **determinar** que a Prefeitura Municipal de Manaus providencie o enquadramento correto para o cargo de Fiscal de Tributos do Município ou outro compatível com as atribuições; **9.3- Julgar procedente** a presente Denúncia (fls. 02/03), no que diz respeito aos servidores **Ana Lúcia Henrique Trindade**; **Elizabeth Regina Barbosa**; **Giovane do Vale Neves**; **Ismar Lima Dos Santos**; **Jucinara Oliveira da Silva**; **Maria de Nezaré Farias Lira**; **Mônica Maria Chaves Pereira**; **Mônica Marques Telles de Souza**; **Radija Mary Costa de Melo**, de acordo com fundamentos apresentados no item 5; **9.4- Notificar** a Prefeitura Municipal de Manaus e a Secretaria de Saúde do Município de Manaus – SEMSA, para que: **9.4.1-** no prazo de 30 dias promovam o retorno dos servidores enumerados no item 9.3 para os respectivos cargos de origem e em caso de inexistência para cargos compatíveis com o grau de escolaridade e atribuições; **9.4.2-** dê ciência a este Tribunal de Contas das medidas adotadas; **9.5- Cientificar os ora denunciados**; bem como a Ouvidoria deste TCE/AM, acerca do desfecho destes autos.

PROCESSO Nº 11.858/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Japurá, cujo objeto é a Representação nº. 42/2015-MP-EMFA, interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Japurá face omissão em responder requisição contida no Ofício nº 219/2015-MPC-AM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Município de Japurá, em razão da omissão em responder requisição contida no Ofício nº. 219/2015-MPC-AM, que diz respeito às providências adotadas para atender ao Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº. 13005/2014; **9.2- Autorizar** desde já a **instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº. 04/02-TCE/AM; **9.3- Determinar à DICAMI: 9.3.1-** a inclusão no escopo da inspeção ordinária que acontecerá neste ano, no município de Japurá, ou na subsequente, a fiscalização dos questionamentos suscitados pelo MP, no Ofício 219/2015-MPC-AM (fls. 06/09); **9.3.2-** o apensamento desta Representação ao Processo de Prestação de Contas do Município de Japurá, exercício 2015; **9.3.3-** que insira nos próximos planos de inspeção a verificação de elementos específicos no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014); **9.4- Dar ciência** ao ilustre **Secretário Geral de Controle Externo** deste TCE/AM e ao **Prefeito do Município de Japurá** sobre o desfecho destes autos. *Acatado à unanimidade o Voto-Destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela exclusão dos itens*

2 e 3 da proposta de voto do Relator, referente à aplicação de multa e concessão de prazo.

PROCESSO Nº 11.959/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Jutai, cujo objeto é a Representação nº. 74/2015-MP-EMFA, interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Jutai em face da omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 220/2015-MPC-AM (fls.06/09).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Município de Jutai, em razão da omissão em responder requisição contida no Ofício nº. 220/2015-MPC-AM, que diz respeito às providências adotadas para atender ao Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº. 13005/2014; **9.2- Determinar à DICAMI: 9.2.1-** a inclusão no escopo da inspeção ordinária que acontecerá neste ano, no município de Jutai, ou na subsequente, a fiscalização dos questionamentos suscitados pelo MP, no Ofício 220/2015-MPC-AM (fls. 06/09); **9.2.2-** o apensamento desta Representação ao Processo de Prestação de Contas do Município de Jutai, exercício 2015; **9.2.3-** que insira nos próximos planos de inspeção a verificação de elementos específicos no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014); **9.3- Dar ciência** ao ilustre **Secretário Geral de Controle Externo** deste TCE/AM e à **Prefeita do Município de Jutai** sobre o desfecho destes autos. *Acatado à unanimidade o Voto-Destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela exclusão dos itens 2 e 3 da proposta de voto do Relator, referente à aplicação de multa e concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 11.943/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Alvarães, cujo objeto é a Representação nº 66/2015-MP-EMFA interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Prefeito Municipal de Alvarães, face omissão em responder requisição contida no Ofício nº 229/2015-MPC-AM (fls. 06/09).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Município de Alvarães, em razão da omissão em responder requisição contida no Ofício nº. 229/2015-MPC-AM, que diz respeito às providências adotadas para atender ao Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº. 13005/2014; **9.2- Determinar à DICAMI: 9.2.1-** a inclusão no escopo da inspeção ordinária que acontecerá neste ano, no município de Alvarães, ou na subsequente, a fiscalização dos questionamentos suscitados pelo MP, no Ofício 229/2015-MPC-AM (fls. 06/09); **9.2.2-** o apensamento desta Representação ao Processo de Prestação de Contas do Município de Alvarães, exercício 2015; **9.2.3-** que insira nos próximos planos de inspeção a verificação de elementos específicos no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014); **9.3- Dar ciência** ao ilustre **Secretário Geral de Controle Externo** deste TCE/AM e à **Prefeita do Município de Alvarães** sobre o desfecho destes autos. *Acatado à unanimidade o Voto-Destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela exclusão dos itens 2 e 3 da proposta de voto do Relator, referente à aplicação de multa e concessão de prazo.*





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 14

PROCESSO Nº 11.905/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Fonte Boa, cujo objeto é a Representação 33/2015-MP-EMFA interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Prefeito Municipal de Fonte Boa, face omissão em responder requisição contida no Ofício nº 241/2015-MPC-AM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Município de Fonte Boa, em razão da omissão em responder requisição contida no Ofício nº 241/2015-MPC-AM, que diz respeito às providências adotadas para atender ao Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13005/2014; **9.2- Determinar à DICAMI:** **9.2.1-** a inclusão no escopo da inspeção ordinária que acontecerá neste ano, no município de Fonte Boa, ou na subsequente, a fiscalização dos questionamentos suscitados pelo MP, no Ofício 241/2015-MPC-AM (fls. 06/09); **9.2.2-** o apensamento desta Representação ao Processo de Prestação de Contas do Município de Fonte Boa, exercício 2015; **9.2.3-** que insira nos próximos planos de inspeção a verificação de elementos específicos no Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014); **9.3- Dar ciência** ao ilustre **Secretário Geral de Controle Externo** deste TCE/AM e à **Prefeita do Município de Fonte Boa** sobre o desfecho destes autos. *Acatado à unanimidade o Voto-Destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela exclusão dos itens 2 e 3 da proposta de voto do Relator, referente à aplicação de multa e concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 1608/2015 - Prestação de Contas da Sra. Silvana Miranda Corrêa (01.01.2014 a 14.01.2014) e Sra. Janaína Sales Rodrigues (14.01.2014 a 31.12.2014), responsáveis pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON (exercício de 2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular** as Contas da Sra. **Silvana Miranda Corrêa**, responsável pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON entre 01.01.2014 a 14.01.2014, assim como **CONCEDER QUITAÇÃO** nos termos do art. 23, da Lei n.º 2.423/1996; **9.2- Julgar Regular com Ressalvas** as Contas da Sra. **Janaína Sales Rodrigues**, responsável pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON entre 14.01.2014 a 31.12.2014; **9.3- Aplicar multa** a Sra. **Janaína Sales Rodrigues**, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução 04/02 do TCE/AM, em virtude da impropriedade detectada no item I da fundamentação; **9.4- Determinar à origem** que: **9.4.1-** Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993; **9.4.2-** Informe no Sistema e.Contas todos os procedimentos licitatórios, Notas de Empenhos, Credor vencedor e anexar as Atas e/ou Histórico da Licitação que originaram despesas; **9.5- Autorizar**, desde já, a **instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **9.6- Notificar as responsáveis**, Sra. **Silvana Miranda Corrêa** (01.01.2014 a 14.01.2014) e Sra. **Janaína Sales Rodrigues** (14.01.2014 a 31.12.2014), acerca do

desfecho dado a estes autos, e para que a multa aplicada seja recolhida pela gestora no prazo fixado.

PROCESSO Nº 1633/2015 - Prestação de Contas da Sra. Silvana Miranda Corrêa (01.01.2014 a 14.01.2014) e Sra. Janaína Sales Rodrigues (14.01.2014 a 31.12.2014), responsável pelo Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor (exercício de 2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. **Silvana Miranda Corrêa** (01.01.2014 a 14.01.2014) e da Sra. **Janaína Sales Rodrigues** (14.01.2014 a 31.12.2014), responsáveis pelo Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor (exercício de 2014); **9.2- Aplicar multa** a Sra. **Silvana Miranda Corrêa** e a Sra. **Janaína Sales Rodrigues**, pelo não cumprimento do Acórdão nº 496/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, item 9.2.2, de 3 de setembro de 2014, no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos moldes do art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96 e art. 308, I, a, da Resolução n.º 04/02; **9.3- Determinar à origem** sob pena de aplicação de multa no caso de reincidência: **9.3.1-** o pagamento da despesa inscrita em resto a pagar, referente a 2008NE00022 no valor de R\$ 566,92, cujo credor é a PRODAM; **9.3.2-** a atual e próximas administrações do PROCON atendem para a obrigatoriedade de anexar no Sistema e.Contas todos os documentos pertinentes aos contratos e licitações celebrados; **9.3.3-** seja dado baixa no sistema AFI dos adiantamentos de forma tempestiva, ou seja, até o dia 31 de março do seu ano subsequente; **9.3.4-** informe todos os contratos e seus aditivos no sistema e.Contas, com todas as documentações pertinentes. **9.4- Autorizar**, desde já, a **instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **9.5- Notificar as responsáveis**, Sra. **Silvana Miranda Corrêa** (01.01.2014 a 14.01.2014) e Sra. **Janaína Sales Rodrigues** (14.01.2014 a 31.12.2014), acerca do desfecho dado a estes autos para que recolham, no prazo fixado, as sanções pecuniárias impostas.

PROCESSO Nº 1471/2015 - Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, sob responsabilidade do Sr. Antônio Roberto Moita Machado (exercício de 2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular** a Prestação de Contas do Senhor **Antônio Roberto Moita Machado**, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU (exercício de 2014), nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, §1º, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **9.2- Conceder quitação plena e irrestrita ao responsável**, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.799/2015 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2014, que tinha como responsável o Sr. Francisco Aroldo Araújo Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesa à época da presente Prestação. **ACÓRDÃO:**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 15

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Francisco Aroldo de Araújo Coelho**, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2- Aplicar multa** ao Senhor **Francisco Aroldo de Araújo Coelho**, responsável pela Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2014, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares, quais sejam: **9.2.1- Violação ao artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, uma vez que não observou o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas; **9.2.2- Inobservância do prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal**, violando o disposto no artigo 48-A c/c o §2º, do art. 55 da LC 101/2000; **9.2.3- Ausência de apresentação de documento que comprovasse a afixação e/ou disponibilidade do Relatório de Gestão Fiscal no mural da Câmara de Fonte Boa**, não comprovando o atendimento ao disposto no artigo 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.2.4- Violação ao artigo 70, da Constituição Federal/88**, uma vez que não observou a adoção das condutas necessárias para a implantação de um Sistema de Controle Interno, tal como delineado nos arts.31 e 74 da Constituição Federal; **9.2.5- Inscrição em Restos a Pagar sem nenhum respaldo financeiro**, violando o disposto no 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.2.6- Violação aos artigos 94 a 96, da Lei nº 4.320/6470**, uma vez que não houve o controle eficiente de materiais em estoque no almoxarifado e manutenção dos registros sintéticos dos bens móveis e imóveis e o levantamento geral desses bens; **9.2.7- Violação ao artigo 8º, da Lei n. 12.527/2011**, uma vez que não criou o serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas. **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.4- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.5- Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa** a adoção das seguintes medidas: **9.5.1- Observância das disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88**, adotando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; **9.5.2- Observe as disposições constantes nos artigos 94 a 96, da Lei nº 4.320/6470**, e providencie a realização de um controle eficiente de materiais em estoque no almoxarifado e manutenção dos registros sintéticos dos bens móveis e imóveis e o levantamento geral desses bens; **9.5.3- Crie o serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público**, em local com condições apropriadas na forma exigida pela Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação. **9.6- Determinar a próxima Comissão de Inspeção do Município de Fonte Boa**, verifique se o futuro gestor observou de forma adequada a adoção das seguintes medidas: **9.6.1- Observância das disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88**, adotando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; **9.6.2- Observe se foram adotadas medidas quanto à observância das disposições constantes nos artigos 94 a 96, da Lei nº 4.320/6470**, e verifique se foi providenciada a

realização de um controle eficiente de materiais em estoque no almoxarifado e a manutenção dos registros sintéticos dos bens móveis e imóveis e o levantamento geral desses bens.

PROCESSO Nº 4439/2014 - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, proposta pela empresa Nutricêutica Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA-EPP, por intermédio de seu representante legal, Senhor Eliú Cavalcante de Paula Guimarães.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar procedente** a presente Representação nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em vista da ausência de informações necessárias que comprovassem a exclusividade do comércio dos produtos pela SENPE– violando os termos do inciso I, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos); **9.2- Aplicar multa** à Senhora **Heradilva Souza Tapajós Lyra**, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso II, artigo 54, da Lei Orgânica e do artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em vista da não comprovação do requisito da inviabilidade de competição, desrespeitando o artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93; **9.3- Aplicar multa** ao Senhor **Alexandre Bichara da Cunha**, prevista no artigo 54, II, da Lei 2.423/1996 e no artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), visto que, embora não tenha participado diretamente da produção do fato negocial original, isto é, da celebração do Termo de Contrato n. 010/2011, agiu de forma conivente ao dar livre seguimento e continuidade de efeitos a esse vínculo viciado durante a sua gestão, revelando assim, por inércia, a vontade de manter a situação irregular; **9.4- Determinar o apensamento da presente Representação à Prestação de Contas**, exercício de 2016, do Hospital e Pronto Socorro – Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, a fim de que a Comissão de Inspeção que realizará auditoria in loco verifique se o Termo de Contrato n. 010/2011 permanece em validade, em caso positivo, que realize um levantamento do período que o mesmo se estabeleceu, de forma a representar um facilitador para a quantificação do dano para eventual glosa a ser arbitrada em vista de possível antieconomicidade da contratação realizada; **9.5- Remeter cópia do feito ao Ministério Público Estadual**, na forma do artigo 114, inciso III, da Lei n. 2423/96, para apuração da imputação feita à empresa SENPE, de apresentação de documento de exclusividade de fornecedor inválido, no procedimento do Contrato n. 10/2011 – HPSDPA e aditivos, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa, que causam prejuízo ao erário; **9.6- Notificar os responsáveis** acerca do teor da presente Decisão. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4563/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Martins da Rocha, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant à época da Tomada de Contas referente ao exercício de 2007, em face do Acórdão nº 582/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO, fls. 75/76 do processo em apenso nº 3405/2008.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **negar provimento ao**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 16

mesmo, permanecendo a íntegra do Acórdão n. 582/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO, fls. 75/76 do Processo n. 3405/2008, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “f”, 2, da Resolução nº 04/2002). Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Junior.

PROCESSO Nº 10.825/2015 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2014, que tinha como responsável a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, Prefeita Municipal de Jutai à época da presente Prestação.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO**, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Jutai a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Município, no curso do exercício de 2014, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002;

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora **Marlene Gonçalves Cardoso**, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2- Aplicar multa** a Senhora **Marlene Gonçalves Cardoso**, responsável pela Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2014, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas, quais sejam: **9.2.1- Violação** aos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos no ato da celebração do Termo de Contrato n. 05/2014 (caput do Art. 38 da Lei 8.666/93, Art. 37, IV e XII c/c Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93 e Art. 58, III, Art. 67 a 70 e 112 da Lei 8.666/93); **9.2.2- Violação** ao art. 1º, da Lei n. 6.496/1977 e do art. 9º, da Lei 8.666/1993, em vista da ausência de ART de responsável técnico pela execução da obra relativa ao Termo de Contrato n. 025/2014; **9.2.3- Violação** ao artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000, em virtude da inobservância da aplicação do mínimo com manutenção do desenvolvimento do ensino e pelo descumprimento do limite da despesa com pessoal no 2º semestre de 2014; **9.2.4- Divergência** entre os valores existentes na Prestação de Contas e os lançados no Sistema GEFIS, infringindo a norma regulamentar disposta na Resolução n. 15/2013 desta Corte de Contas; **9.2.5- Inobservância** do prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária a esta Corte de Contas, violando o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o art. 1º, inciso II, da Resolução n. 11/2009; **9.2.6- Violação** às disposições constantes nos art. 48 e o art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o artigo 8º, da Lei n. 12.527/2011, diante da inobservância dos

aspectos relacionados à transparência na Gestão Fiscal; **9.2.7- Inobservância** por parte do Gestor dos preceitos contidos no artigo 8º, da Lei n. 12.527/2011, em vista da ausência da criação do serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas. **9.3- Determinar** o julgamento em alcance da Senhora **Marlene Gonçalves Cardoso**, Prefeita Municipal de Jutai à época da presente Prestação, no montante de **R\$ 5.279,40** (cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002 – TCE/AM, uma vez que os 04 mictórios e a cisterna foram efetivamente pagos mas não foram instalados na Escola Deusuila de Paula Aguiar, na forma celebrada no Termo de Contrato n. 025/2014; **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais referente à multa e Municipais (referente ao julgamento em alcance, dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores da multa e do julgamento em alcance deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.5- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.6- Determinar ao atual Prefeito da Prefeitura Municipal de Jutai** a adoção das seguintes medidas: **9.6.1- Observância** das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000, adotando ações que observem a aplicação do mínimo com manutenção do desenvolvimento do ensino e com o limite da despesa com pessoal; **9.6.2- Observe** as disposições constantes no artigo 37, II e IX, da CF/88, realizando concurso público para a investidura em cargos essenciais à atividade da Administração Pública, e, evitando a realização de contratação temporária da maneira usual como está sendo realizada; **9.6.3- Atualize** de forma tempestiva o Portal da Transparência com a inserção de todos os dados exigidos por meio da Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; **9.6.4- Crie** o serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas na forma exigida pela Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE MAIO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 133/2016 – Embargos de Declaração, interpostos pelo Senhor Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face da Decisão n. 260/2016-TCE – Tribunal Pleno, pelo qual se julgou pelo desprovimento do anterior Recurso de Revisão (antes movido contra a decisão nº 113/2015-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos apensos do Processo n. 537/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 17

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência com o Parecer oral do Representante Ministerial**, no sentido de: **7.1- Não conhecer os presentes Embargos**, nos termos do art. 148 e seguintes do Regimento Interno; **7.2- Dar ciência ao embargante** do teor desta decisão, a fim de que o mesmo proceda ao cumprimento do Acórdão n. 260/2016-TCE- Tribunal Pleno e da Decisão nº 113/2015-TCE-Tribunal Pleno (autos apensos nº 537/2014).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 759/2016 (Apenso: 745/2012) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Mayara Costa do Nascimento, em face da Decisão nº 1287/2013-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 745/2012, anexo, que julgou ilegal a Portaria 120/2011 que lhe concedeu pensão e determinou ao MANAUSPREV que somente corta-se o pagamento da pensão depois de providenciar o repasse do valor arrecadado ao INSS, para passar a receber o benefício pelo RGPS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto Exmo. Sr. Conselheiro - Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- Não conhecer** o presente Recurso de Revisão, por ausência de hipótese para sua apresentação; **8.2- Dar ciência à interessada**, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; **8.3 - Após** o trânsito em julgado, **arquivar os autos**.

PROCESSO Nº 1781/2010 (Apensos: 2639/2010 -05 Volumes, 1780/2010 -02 Volumes, 4991/2009) - Denúncia apresentada pelo Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão, em face do Sr. Raimundo Veríssimo Alves, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, que durante o período de 22 de outubro a 18 de dezembro 2009, quando esteve à frente da Prefeitura de Tapauá, exercendo a função de prefeito.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII e art. 5º, IX, da Lei nº 2423/1996, c/c os arts. 5º, XXII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **8.1- Conhecer e julgar parcialmente procedente a Denúncia**, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **8.2- Tratar as sanções aplicáveis às impropriedades verificadas na presente Denúncia no processo principal nº 2639/2010**, Prestação de Contas Anual, do Município de Tapauá, exercício de 2009; **8.3- Notificar o Sr. Raimundo Veríssimo Alves**, para que tome ciência deste decisório, e para que, querendo, apresente o devido recurso.

PROCESSO Nº 4991/2009 (Apensos: 2639/2010 -05 Volumes, 1780/2010 02 Volumes, 1781/2010) – Exposição de Motivos - Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ACP-Captura (Balancetes Mensais), exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Tapauá.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV,"i", da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **arquivar os autos, extinguindo o processo**

sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com fulcro no art.127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas c/c o art.485, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 1780/2010 – 02 Volumes (Apensos: 2639/2010 -05 Volumes, 1781/2010, 4991/2009) - Denúncia formulada pela Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, presidente da Câmara Municipal de Tapauá, à época, e pelos vereadores Sr. Renato Albuquerque de Andrade, Gilson Laurindo Ferreira, Manoel Pereira da Silva e Antônio Teixeira de Oliveira; contra o Sr. Elivaldo Herculino, Prefeito à época, em razão de possíveis irregularidades nas Contas da Prefeitura, nos meses de junho a setembro de 2009, por malversação de dinheiro público.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII e art. 5º, IX, da Lei nº 2423/1996, c/c os arts. 5º, XXII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **8.1- Conhecer e julgar procedente a Denúncia**, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **8.2- Tratar as sanções aplicáveis às impropriedades verificadas na presente Denúncia no processo principal nº 2639/2010**, Prestação de Contas Anual, do Município de Tapauá, exercício de 2009; **8.3- Notificar o Sr. Elivaldo Herculino dos Santos**, para que tome ciência deste decisório, e para que, querendo, apresente o devido recurso.

PROCESSO Nº 2639/2010 – 05 Volumes (Apensos: 4991/2009, 1780/2010 02 Volumes, 1781/2010) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. Elival Herculino dos Santos (no período de 01/01/2009 a 20/10/2009); Raimundo Veríssimo Alves (no período de 21/10/2009 a 18/12/2009) e Francisco Cássio Nunes Brandão (no período de 19/12/2009 a 31/12/2009).

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante d Parecer Prévio, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE** Parecer Prévio, recomendando ao Poder legislativo Municipal de Tapauá: a) **REPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Tapauá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do **Sr. Elivaldo Herculino dos Santos**, no período de **01/01/2009 a 20/10/2009**, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96; b) **REPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Tapauá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Veríssimo Alves**, no período de **21/10/2009 a 18/12/2009**, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96; c) **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Tapauá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do **Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão**, no período de **19/12/2009 a 31/12/2009**, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96; **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 18

Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relato, em **parcial consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá**, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, **Sr. Elivaldo Herculino dos Santos**, no período de **01/01/2009 a 20/10/2009**, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b", "c" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **9.2- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá**, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, **Sr. Raimundo Veríssimo Alves**, no período de **21/10/2009 a 18/12/2009**, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b", c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **9.3- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá**, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, **Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão**, no período de **19/12/2009 a 31/12/2009**, conforme o art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **9.4 - Considerar em alcance o Gestor Responsável, ordenador de despesa, Sr. Elivaldo Herculino dos Santos**, no montante de **R\$1.658.651,70**, com devolução aos cofres públicos do município de Tapauá, corrigidos, com fulcro no artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido às restrições acostadas nos itens 31/36, do Relatório/Voto; **9.5- Aplicar multa ao Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, Prefeito do Município de Tapauá no período de 01/01/2009 a 20/10/2009**, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$ 12.000,00**; em face do disposto nos itens 16/17; 18/20; 21/22; 23/25; 26/30, do Relatório/Voto; **9.6- Aplicar multa ao Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, Prefeito do Município de Tapauá no período de 01/01/2009 a 20/10/2009**, com fulcro no artigo 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, V, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$ 18.000,00**; em face do disposto nos itens 31/36, do Relatório/Voto; **9.7- Aplicar multa ao Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, Prefeito do Município de Tapauá no período de 01/01/2009 a 20/10/2009**, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na remessa das informações via sistema ACP nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, de 2009 (9 meses), no valor de **R\$ 9.864,27**; **9.8- Aplicar multa ao Sr. Raimundo Veríssimo Alves, Ordenador de Despesas do Município de Tapauá no período de 21/10/2009 a 18/12/2009**, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$ 8.800,00**; em face do disposto nos itens 16/17; 18/20; 21/22; 23/25; 26/30, do Relatório/Voto; **9.9- Aplicar multa ao Sr. Raimundo Veríssimo Alves, Ordenador de Despesas do Município de Tapauá no período de 21/10/2009 a 18/12/2009**, com fulcro no artigo 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$ 4.400,00**; em face do disposto nos itens 37/41, do Relatório/Voto; **9.10- Aplicar multa ao Sr. Raimundo Veríssimo Alves, Ordenador de Despesas do Município de Tapauá no período de 21/10/2009 a 18/12/2009**, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na remessa das informações via sistema ACP nos meses de outubro e novembro, de 2009 (2 meses), no valor de **R\$ 2.192,06**; **9.11- Aplicar multa ao Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão, Ordenador de Despesas do Município de Tapauá no período de 19/12/2009 a 31/12/2009**, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na remessa das informações via sistema ACP nos meses de dezembro, de 2009 (1 mês), no valor de **R\$ 1.096,03**; **9.12- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para os Srs. Elivaldo Herculino dos Santos, Raimundo Veríssimo Alves, Francisco Cássio Nunes Brandão, recolherem suas respectivas multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal**

(Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas: **9.13- Determinar à origem que: a)** Cumpra o disposto no art. 15, §1º da Lei Complementar nº 06/1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e a Resolução nº 07/2002-TCE; **b)** Cumpra o art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 165, §3º, da CF/88, relativo a tempestividade da remessa dos Relatórios de Execução Orçamentária (Bimestrais), da municipalidade; **c)** Observe os Princípios da Publicidade (art. 37, CF/88) e da Transparência (art. 48, LC 101/2000), corolários da segurança jurídica; **d)** Cumpra o disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 04/1998 TCE/AM, quanto ao Relatório do Conselho Municipal da FUNDEB; **e)** Cumpra o disposto no art. 77, III, §3º, do ADCT, que trata do acompanhamento ou fiscalização por parte do Conselho Municipal de Saúde; **f)** Cumpra o disposto no art. 94, da Lei nº 4.320/1964, que trata do Controle Patrimonial do ente público. **9.14- Determinar** a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais; **9.15- Notificar** os interessados com cópia do Relatório/Voto e do Parecer Prévio/ Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 2475/2015 (04 Volumes) - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 016/2013, no valor de R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, no ato, representada por sua Secretária Executiva à época, a Sra. Calina Mafra Hagge; e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Maria Sá Mota, representada por sua Presidente, a Sra. Maria Joselise de Souza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, V, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Julgar legal o Termo de Convênio nº 016/2013**, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, no ato, representada por sua Secretária Executiva à época, a Sra. Calina Mafra Hagge e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Maria Sá Mota, representada por sua Presidente, a Sra. Maria Joselise de Souza; **8.2- Julgar Regular a Prestação de Contas do Convênio nº 16/2013**, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b" da Lei nº 2423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, pelas razões dispostas no Relatório/voto; **8.3- Recomendar à SEDUC proceder sempre à justificativa de dispensa de contrapartida quando for necessário, sob pena de multa em futuras ausências.**

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 13.212/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 819/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 11114/2015, que trata da aposentadoria do Sr. Antônio Paixão da Silva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 12/13;** **8.2- Negar provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra a Decisão nº 819/2015-TCE-Segunda Câmara (fls. 135/136, do Processo em apenso nº 11114/2015). Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 19

Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 5119/2015 - Denúncia proposta pela equipe 04 do PROFAC, corroborada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Geral de Contas visando averiguar, no portal de transparência, o cumprimento, por parte da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, das normas referentes à transparência e acesso às informações públicas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII e art. 5º, IX, da Lei nº 2423/1996, c/c os arts. 5º, XXII e 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Julgar procedente**, em parte, esta Denúncia, determinando o **prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ** para que promova alterações em seu sítio eletrônico, de forma a adequar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (mormente o art. 48, caput do referido diploma) e a Lei de Acesso as Informações Públicas – Lei nº 12.527/2011 (art. 8º), sob pena de aplicação de multa na forma do art. 54, IV da Lei Orgânica da Corte de Contas Estadual (Lei Estadual nº 2423/1996); **8.2- Bem como proceder a regularidade das ocorrências constantes no Relatório Técnico Preliminar/Fiscalização nº 01/2016-DIATI** fls. 17/56, referente aos itens: **a)** Ausência de divulgação dos resultados de Inspeções, Auditorias e Prestações de Contas realizadas tanto pelos Órgãos de Controle Interno como Externo; **b)** Ausência de divulgação dos registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; **c)** Não divulgação, de forma ampla, dos registros das despesas; **d)** Ausência de divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados; **e)** Ausência de divulgação dos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; **f)** Ausência de realização de audiências ou consultas públicas sobre o acesso à informação pública (Lei de Acesso a Informação) como forma de incentivo a participação popular; **g)** Impossibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários; **h)** Ausência de medidas de proteção dos dados mantidos pelo Portal da Transparência, de forma a garantir a sua disponibilidade, confidencialidade e integridade; **i)** Excesso de requisitos obrigatórios para solicitação de informações de interesse público; **j)** Ausência de ferramentas de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5073/2015 (Apenso: 5178/2012, 1539/2011 e 3195/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ernesto Gomes da Rocha, em face da Decisão nº 169/2012-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fl.91 do processo apenso nº 1539/2011), de 12.03.12.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto Exmo. Sr.

Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão**, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão nº 169/2012 – TCE – Primeira Câmara, de 12.03.2012. Retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.213/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, na forma prevista no Art. 65, II, da Lei nº 894/2015, em face da Decisão nº 894/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 25/8/2015 (fls.86/7 do processo nº 11749/2011).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de **conhecer o presente Recurso**, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão nº 894/2015 – TCE – Segunda Câmara, de 25.08.2015 (fls. 86/87 do processo nº 11749/2015). Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3302/2015 (02 Volumes) - Representação, autuada inicialmente com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Sistema Técnico de Refrigeração Ltda., requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 777/2015 (fls. 61/80), cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, para atender as necessidades da Fundação de Medicina Tropical – FMT.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelos arts. 9º, I e 11, IV, “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pronunciado, no sentido de: **10.1- Revogar a Medida Cautelar** que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 777/2015 – CGL, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, para atender as necessidades da Fundação de Medicina Tropical - FMT, determinada pela Decisão Monocrática de fls. 109/114-v; **10.2- Julgar improcedente a presente Representação**, haja vista a apresentação das informações por parte da Fundação de Medicina Tropical e dos Ofícios-Circulares por parte da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, que elucidaram os questionamentos referentes ao Pregão Eletrônico n. 777/2015 - CGL, sanando as supostas inconsistências que fundamentaram a concessão da Medida Cautelara; **10.3- Determinar à Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL/AM**, que dê prosseguimento aos atos inerentes ao Pregão Eletrônico n. 777/2015-CGL, observando os esclarecimentos demonstradas no Relatório/Voto, bem como, todos os ditames da Lei n. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos; **10.4- Dar ciência do teor do presente julgamento à empresa Representante**, Sistema Técnico de Refrigeração Ltda., bem como ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo e à Dra. Maria das Graças Costa Alecrim – Diretora-Presidente da Fundação de Medicina Tropical-FMT.

PROCESSO Nº 11.629/2015 - Tomada de Contas do Fundo de Previdência Social de Maraã – MARAÁPREV, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Liomar Menezes Lima, na qualidade de presidente da entidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 20

2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular a Tomada de Contas do Fundo de Previdência Social de Marã – MARAÁPREV**, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Liomar Menezes Lima, na qualidade de presidente da entidade em destaque, com fundamento nos arts. 19, II, 22, III, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, III, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **9.2- Aplicar multa ao Sr. Liomar Menezes Lima**, na qualidade de presidente da entidade em destaque, exercício de 2014, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, em razão das seguintes restrições: a. Não envio da Prestação de Contas, em afronta ao disposto no art. 20, § 1º, da Lei Complementar n.º 6/1991 c/c o art. 29, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996; b. Ausência de documentos relativos à receita e à despesa, inclusive recursos provenientes dos destaques de créditos recebidos; c. Controle orçamentário e financeiro; d. Ausência dos demonstrativos contábeis previdenciários encaminhados ao Ministério da Previdência Social-MPS e ao TCE/AM; e. Ausência das autorizações para efetuar aplicações e cópias autenticadas das atas do órgão superior de deliberação competente, as quais constem a discussão, ciência e aprovação para as aplicações realizadas e/ou mantidas no exercício de 2014; f. Ausência de Parecer Atuarial desse Órgão, referente ao exercício 2014; g. Ausência de Plano de Aplicações e Investimentos. **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM); **9.4- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.5- Determinar ao responsável e à atual gestão do Fundo de Previdência Social de Marã – MARAÁPREV**, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais da entidade, além da aplicação de multa cabível: a. Observem os prazos e as determinações previstas na Lei Complementar n.º 6/1991 e demais regulamentos desta Corte que versam acerca do envio da prestação de contas anual e balancetes mensais; b. Comproven perante esta corte que os responsáveis pela gestão dos recursos do órgão, os quais tenham tido envolvimento com as aplicações em referência, tenham sido aprovados em exame de certificação, em conformidade com a Portaria MPS n.º 519; c. Registrem as reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal em atas e anexem cópias à prestação de contas do respectivo exercício; d. Mantenham registros contábeis, controle orçamentário e financeiro independentes, adotando as normas da contabilidade pública aplicadas aos RPPS, nos termos do art. 1º da Lei 9.717/1998 c/c o art. 16, I, parágrafo único, da Portaria MPS n.º 402/2008; e. Cumpram os prazos para envio dos demonstrativos contábeis previdenciários ao Ministério da Previdência Social-MPS e ao TCE/AM, nos termos do art. 3º, b, da Resolução n.º 8/2011 – TCE/AM c/c o art. 17, da Portaria MPS n.º 402/2008 c/c o art. 5º, § 6º, III, da Portaria MPS n.º 204/2008; f. Abstenham-se de realizar aplicações financeiras ou manutenção destas sem a respectiva autorização do órgão superior, por meio de deliberação competente, registrada em ata, nas quais constem a discussão, ciência e aprovação, em conformidade com o art. 3º-B, da Portaria MPS n.º 519/2011; g. Providenciem a elaboração de Parecer Atuarial, em cada exercício, emitido por um atuário, considerando todos os fatores relevantes para os resultados, devendo constar o custo do plano e sua expectativa de evolução futura, as causas de superávit/déficit com indicação de possíveis soluções para equacionamento ou destinação e ocasionais mudanças de hipóteses ou métodos atuariais e suas justificativas; h. Adotem as medidas necessárias para a elaboração do Plano de Aplicações

e Investimentos; **9.6- Determinar à próxima Comissão de Inspeção** que, no ato da futura auditoria nas contas do Fundo de Previdência Social de Marã – MARAÁPREV, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996.

PROCESSO Nº 1912/2010 - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seus Procuradores de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho e Dr. Ruy Marcelo de Alencar, objetivando apurar a ocorrência de possíveis ilegalidades na celebração do Termo de Parceria nº 01/2010 e seu primeiro aditivo, assim como o Termo de Parceria nº 02/2010, firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Políticas Fundiárias – SPF e o Instituto Amazônia (OSCIP), nos valores, respectivamente, de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais) e R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme dados retirados do Diário Oficial do Estado. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelos arts. 9º, I e 11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pronunciado, no sentido de: **9.1- Conhecer e julgar procedente** a presente Representação, interposta pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio de seus Procuradores de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho e Dr. Ruy Marcelo de Alencar, objetivando apurar a ocorrência de possíveis ilegalidades na celebração do Termo de Parceria nº 01/2010 e seu primeiro aditivo, assim como o Termo de Parceria nº 02/2010, firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Políticas Fundiárias – SPF e o Instituto Amazônia (OSCIP); **9.2- Aplicar multa ao Responsável** pela contratação formalizada entre a SPF e o Instituto Amazônia, Sr. **George Tasso Lucena Sampaio Calado**, ex-Secretário de Estado de Política Fundiária, no valor de **R\$ 6.453,41** (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), pelo ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art.54, inc. II, da Lei nº 2423/96, c/c art.308, inc. VI, da Resolução nº 4/2002; **9.3- Determinar à Secretaria de Políticas Fundiárias – SPF** que: a) aplique o regime de demanda induzida mediante realização de licitação na modalidade de concurso de projetos, conforme os artigos 23 a 31 do Decreto 3.100/99 que regulamentou a Lei 9.790/99; b) utilize a inexigibilidade ou dispensa de licitação, por inviabilidade de competição, apenas quando a natureza do objeto for incompatível com a concorrência entre os interessados, situação que deverá ser devidamente demonstrada e justificada; c) no julgamento das propostas de projeto, motive as decisões em função da viabilidade e capacidade operacional do ente privado, assim como do mérito do Plano de Trabalho apresentado, como meio capaz de atender determinada demanda específica, com clara e precisa definição de preços razoáveis, ações, modos, critério, custos e metas, e adequação da proposta com os planos governamentais.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.940/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rildo da Silva Maria, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2013, contra o Acórdão 710/2014 exarado pelo e. Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo 11094/2014. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 21

do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento do presente Recurso**, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, para: **8.1-** Julgar Regular com Ressalva as Contas da Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Rildo da Silva Maia, conforme art. 22, inciso II, c/c o art. 24, da Lei 2423/96; **8.2-** Excluir o alcance por Glosa e Multa dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 710/2014-TCE-Tribunal Pleno; **8.3-** Permanecer as demais disposições. *Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.228/2013 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boca do Acre, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ecivaldo Nascimento da Silva (01/01/2012-18/04/2012), Sra. Marineide de Sousa Fernandes (19/04/2012-08/05/2012) e Sr. Alysson Pereira de Lima (08/05/2012-31/12/2012), Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular** as contas do Poder Municipal de Boca do Acre, no período de 19.04 a 08.05.2012 de responsabilidade da **Sra. Marineide de Souza Fernandes**, ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, c/c art. 23, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **9.2- Julgar Irregular** as contas de responsabilidade do Sr. **Ecivaldo Nascimento da Silva**, no período de gestão de 01.01 a 18.04.2012, cujo possível representante do **espólio é a Sra. Danielli Camurça dos Santos**, esposa do falecido, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de ato praticados com grave infração às normas legais (irregularidade nº. 25); **9.3- Julgar Irregular** as contas relativo ao período de gestão de 08.05 a 31.12.2012 de responsabilidade do Sr. **Alysson Pereira de Lima**, ex-Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de ato praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.8, 2.10, 2.6, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.24); **9.4- Considerar em alcance a Sra. Danielli Camurça dos Santos**, esposa e possível representante do espólio do Sr. Ecivaldo Nascimento da Silva, ex-Presidente (falecido) no montante de **R\$ 6.000,00** correspondente aos débitos discriminados na restrição nº. 2.25 elencada nesta Proposta de Voto, nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE; **9.5- Considerar em alcance o Sr. Alysson Pereira de Lima**, ex-Presidente e Ordenador de Despesa no montante de **R\$ 176.111,35** (cento e setenta e seis mil, cento e onze reais e trinta e cinco centavos) nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE: **a)** No montante de R\$ 843,25 (R\$ 48,97+ R\$ 794,28), em razão de apropriação indebita e não repasse mediante comprovante de recolhimento ao Município do INSS e IRRF sobre a folha de pagamento dos servidores (restrição nº. 2.1); **b)** No montante de R\$ 101.000,00, em razão da não apresentação das provas dos meios de transporte nos processos de diárias, inclusive das provas da execução das atividades desenvolvidas (irregularidade nº. 2.4); **c)** No montante de R\$ 18.000,00, em razão da carência de comprovação da prestação de serviços de transporte de servidores, causando adulteração e acréscimo de carimbo de atestação de execução com intuito de sanar a restrição (letras "a" a "c" das restrições 2.16); **d)** No montante de R\$ 34.986,60 em razão das despesas realizadas sem comprovação por meio de requisições próprias de entrega e recebimento do objeto "combustíveis" bem como, pelo descontrole geral ficando no decorrer do exercício na

responsabilidade de quem fornece (credor), (restrição 2.19); **e)** No montante de R\$15.281,50 em razão da não comprovação efetiva da entrega e recebimento dos materiais, com adulteração e acréscimo posterior de carimbo de atestação nos documentos comerciais, objeto das Notas Fiscais nºs. 0106, 0124 e 0130, cujo credor foi Alcinete Campos de Souza (irregularidade 2.21.3); **9.6- Aplicar multas ao Sr. Alysson Pereira de Lima** ex-Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Boca do Acre, exercício de 2012: **a)** No valor de R\$ 21.920,64 nos termos do inciso III do art. 54 da Lei nº 2.423/96 c/c o inciso V do art. 308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em decorrência de ato de gestão ilegítima e antieconômica resultante em dano ao erário (irregularidades 2.1, 2.4, 2.16, 2.17, 2.19, 2.21.3); **b)** No valor de R\$ 43.841,28 nos termos do inciso II do art. 54 da Lei nº. 2.423/96, c/c o inciso VI do art. 308 da resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em decorrência de ato praticado com grave infração à norma legal (irregularidades 2.3, 2.5, 2.8, 2.18, 2.20 "b", "c" e "d", 2.21.2); **9.7- Recomendar à Origem**, nos termos do §2º do art. 188º do Regimento Interno/TCE-AM: **a)** Representar a Receita Federal do Brasil a apropriação indebita do montante de R\$ 33.815,13 (trinta e três mil oitocentos e quinze reais e treze centavos) sendo o valor de R\$ 794,28 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), em razão da retenção na folha de pagamento dos vereadores (restrição 2.1), e da importância de R\$ 33.020,85 (trinta e três mil vinte reais e oitenta e cinco centavos), referente a retenção nas folhas de pagamentos dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Boca do Acre/Am (restrição 2.2 da Proposta de Voto); **b)** Crie seu controle interno, conforme disposição do artigo 31, caput e artigo 74 caput, incisos e § 1º da CF/88, c/c o artigo 10, III, da Lei nº 2423/96; artigo 184, §2º, III, da Resolução nº 04/2002 (restrição 2.3 da Proposta de Voto); **c)** Promova transparência dos gastos públicos, inclusive os relatórios de gestões fiscais, leis municipais em meio eletrônico de amplo acesso, nos termos do art. 71, XI c/c art. 75 da CF/88, bem como, no art. 1º, XII da Lei Estadual nº 2423/1996 e art. 5º, XII da Resolução nº 04/2002-RITCE, conforme a restrição 2.9 da Proposta de Voto; **d)** Antes de proceder à anulação de qualquer dotação, ratificar se esta, de fato, possui saldo suficiente para tal anulação, já computada as obrigações futuras a serem cobertas pela mesma, de forma a não obrigar a administração a ter que suplementá-la logo em seguida; ao utilizar a fonte de recursos, anulação de dotação, procurar não anular dotações essenciais ao bom funcionamento da máquina administrativa da Câmara Municipal, como as destinadas a pagar folha de pessoal, passagem e despesas com locomoção, obrigações patronais, conforme a restrição 2.10 elencada na Proposta de Voto; **e)** Elabore com eficácia e transparência o controle de entrada e saída de materiais, bem como, bom uso dos mesmos, desde já, alertando que a reincidência terá as punições cabíveis com julgamento pela desaprovação das contas, conforme letra "a" da restrição 2.20; restrição 2.21.1, 2.23 e 2.24, da Proposta de Voto; **9.8 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **9.9 - Remeter os autos à Dicrex** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

PROCESSO Nº 1677/2015 - Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, exercício de 2014, sob responsabilidade da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Gestora Responsável.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exma.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 22

Sr. Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1- Julgar Regular com ressalvas as Contas da Sra. Maria Goreth do Carmo Ribeiro**, Gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- FMDCA, exercício de 2014, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2- Determinar à origem**, sob pena de as contas do próximo exercício serem **julgadas irregulares**, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/96, que seja feita a adequação do portal da Transparência, conforme dispõe a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12547/2011). **9.3-** Quanto à sugestão do *Parquet*, item "b" do Parecer nº 1734, fls. 197, em aplicar multa à responsável com base no art. 54 da lei nº 2423/96 com Art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002 do TCE-AM, referente aos atrasos na entrega de balancetes mensais. Considerando que a responsável não foi notificada quanto a irregularidade, **fazer determinação rigorosa à gestora**, para que tal restrição não se repita nos próximos exercícios; **9.4-** Observar, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 4877/2015 - DENÚNCIA apresentada a esta Corte pelo Sr. Marcelo Costa Santos, Vereador do município de Rio Preto da Eva, em razão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, acerca de irregularidade ocorrida em Ata de Reunião Extraordinária que aprovou a prestação de contas do exercício de 2009, do ex-prefeito daquela municipalidade, Sr. Fullvio da Silva Pinto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII e art. 5º, IX, da Lei nº 2423/1996, c/c os arts. 5º, XXII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **conhecer e julgar improcedente a presente Denúncia**, nos termos do art.5º, inciso XXII da Resolução 04/2002-TCE/AM, diante dos fatos descritos na Proposta de Voto.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATO DE PROCESSO JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZADA NO DIA 27/05/2016, ÀS 10 H (PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Processo: 450/2016 (Apenso 10457/2001, 2711/2009 – Julgados)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. CLOVIS ASSIS DE MORAES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA SRA. ZULEICA TEREZA DE SOUZA PINHEIRO, EX SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, CONFORME A PORTARIA N 639/2015 PUBLICADO NO D.O.E DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 778/2016

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA SEBASTIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. ARGEMIRO GOMES DA SILVA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA CASA CIVIL, CONFORME A PORTARIA N 11/2016 PUBLICADO NO D.O.E DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

Órgão: Casa Civil – Governo do Estado do Amazonas

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 967/2016 (Apenso 4869/1995 – Julgado)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. JAIRO SOLIMÕES DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVALIDO DA SRA. OSMARINA SOLIMÕES DO NASCIMENTO, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMPAB, CONFORME A PORTARIA Nº 118/2015, PUBLICADO NO D.O.M DE 03 DE AGOSTO DE 2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Freiras, Mercado, Produção e Abastecimento - SEMPAB

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 985/2014

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARGARETH GRAÇA S. SILVA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RECREATIVA, CULTURAL E FOLCLÓRICA "QUADRILHA OS MARUPIARAS", REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 82/2013, FIRMADO COM A SEC.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura – SEC

Procurador: Evanildo Santana Bragança

ACÓRDÃO: LEGALIDADE. IRREGULARIDADE. GLOSA. MULTA. Fixação de prazo para recolhimento das penalidades. Recomendações.

Processo: 3415/2010 (Apenso 2357/2015 e 815/2014 – Julgados)

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA DO NASCIMENTO BRAGA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 3-B, MATRÍCULA Nº 013.353-1B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: Evanildo Santana Bragança

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 4582/2015 (Apenso 4199/2007 - Julgado)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ANTONIO PAULO BATISTA CARIOCA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA EUNICE MENEZES CARIOCA, EX-SERVIDORA, DO QUADRO DE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 23

PESSOAL DA CMM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 119/2015, PUBLICADA NO D.O.M. DE 03.08.2015.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus – CMM
Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Processo: 419/2011 (Apenso 757/2012 – Julgado)

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ROSINALDO DOS SANTOS CARDOSO, AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA 087.268-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 08.11.2010.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF
Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares
DECISÃO: MULTA. Determinação e informação ao gestor do MANAUSPREV.

Processo: 503/2011

Objeto: CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA O INGRESSO NOS QUADROS DE OFICIAIS DA SAÚDE, DE PSICÓLOGOS, DE ENFERMEIROS E DE FISIOTERAPEUTAS DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS-PMAM, DE ACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL Nº 04/2011-PMAM, PUBLICADO NO DOE DE 02.02.2011.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM
Procurador: Evanildo Santana Bragança
DECISÃO: LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Processo: 3216/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO JOSÉ CASTRO DA SILVA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO RURAL DOS PRODUTORES E MORADORES DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 29/11, FIRMADO COM A SEPROR.

Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho
ACÓRDÃO: LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. Recomendações. Ciência e Arquivamento.

Processo: 4415/2010 (Apenso 4416/2010, 4417/2010, 4713/2013, 4714/2013, 4715/2013)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MIBERWAL F. JUCÁ, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ADS, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 05/09, FIRMADO COM A SEMED.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
ACÓRDÃO: LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. Arquivamento do Processo 4713/2013. Recomendações e Ciência.

Processo: 4416/2010 (Apenso do Processo 4415/2010)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO VALDELINO R. CAVALCANTE, PRESIDENTE DA ADS, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 05/09, FIRMADO COM A SEMED.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
ACÓRDÃO: LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. Arquivamento do Processo 4714/2013. Recomendações e Ciência.

Processo: 4417/2010 (Apenso do Processo 4415/2010)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MIBERWAL F. JUCÁ, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ADS, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 05/2009, FIRMADO COM A SEMED.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
ACÓRDÃO: LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. Arquivamento do Processo 4715/2013. Recomendações e Ciência.

Processo: 4713/2013 (Apenso do Processo 4415/2010)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO VALDEMINO RODRIGUES CAVALCANTE, DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 005/2009, FIRMADO COM A Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
ACÓRDÃO: LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ARQUIVAMENTO. Recomendações e Ciência.

Processo: 4714/2013 (Apenso do Processo 4415/2010)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO VALDEMINO RODRIGUES CAVALCANTE, DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 005/2009, FIRMADO COM A Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
ACÓRDÃO: LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ARQUIVAMENTO. Recomendações e Ciência.

Processo: 4715/2013 (Apenso do Processo 4415/2010)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO VALDEMINO RODRIGUES CAVALCANTE, DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 005/2009, FIRMADO COM A Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
ACÓRDÃO: LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ARQUIVAMENTO. Recomendações e Ciência.

Processo: 4465/2013 (Apenso 4467/2013)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FULLVIO DA SILVA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 008/2009, FIRMADO COM A SEDUC.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro
ACÓRDÃO: LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. Recomendações. Ciência e Arquivamento.

Processo: 4467/2013 (Apenso do Processo 4465/2013)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FULLVIO DA SILVA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 008/2009, FIRMADO COM A SEDUC.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro
ACÓRDÃO: LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. Recomendações. Ciência e Arquivamento.

Processo: 4740/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. EULENE DE SOUZA COSTA, PRESIDENTE DA APMC DA ESCOAL ESTADUAL PROF. ENERY BARBOSA DOS SANTOS/NHAMUNDÁ, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 63/13, FIRMADO COM A SEDUC.

Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho
ACÓRDÃO: LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. Recomendações e Arquivamento.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Paq. 24

Processo: 6085/2013 (Apenso 6094/2013, 6065/2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ASSUNTA PASQUALINA FILOGRAMA, COORDENADORA DO INSTITUTO FELIPPO SMALDONE, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 6/12, FIRMADO COM A SEPED.

Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

ACÓRDÃO: LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. Recomendações Ciência.

Processo: 6094/2013 (Apenso do Processo 6085/2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ASSUNTA PASQUALINA FILOGRAMA, COORDENADORA LOCAL DO INSTITUTO FILIPPO SMALDONE, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 06/12, FIRMADO COM A SEPED.

Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

ACÓRDÃO: LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. Recomendações Ciência.

Processo: 6065/2013 (Apenso do Processo 6085/2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ASSUNTA PASQUALINA FILOGRAMA, COORDENADORA DO INSTITUTO FELIPPO SMALDONE, REFERENTE A 3ª PARCELA DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 06/2012, FIRMADO COM A SEPED.

Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

ACÓRDÃO: LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. Recomendações Ciência.

Processo: 6579/2009

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE APUÍ, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 22/2009, FIRMADO COM A SEPROR.

Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

ACÓRDÃO: LEGALIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA. Recomendações e Ciência.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 13 de junho de 2016.


ELIZANA OLIVEIRA PRÁCIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 04, no Processo Administrativo nº 2062/2016;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 282/2016, constante nos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a inscrição do servidor OSWALDO DEMÓSTHENES LOPES CHAVES JÚNIOR para a realização do curso "VI SEMANA CONTÁBIL E FISCAL PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS (SECOFEM)", deste Tribunal de Contas, pela empresa CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, inscrita no CNPJ sob nº 33.618.570/0001-07, a ser realizado no período de 13 a 17/06/2016, na cidade de Belém/PA. O valor da inscrição é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Paq. 25

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para a contratação do curso "VI SEMANA CONTÁBIL E FISCAL PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS (SECOFEM)".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2016-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 71, III, da Lei n.º 2.423/96-TCE, art. 97, da Resolução n.º 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS**, ex-Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, para, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa face às irregularidades apontadas no Processo TCE n.º 3518/2015- Concurso Público, Edital n.º 001/2015, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de junho 2016.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do

Conselheiro-Relator dos autos, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR** - Ex-Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias- SNPH exercício 2014, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados nos autos do Processo TCE n.º 1422/2015, que trata da Prestação de Contas do SNPH, exercício 2014.


DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de junho de 2016.


MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
DIRETOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 667/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 10429/2016, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Junho de 2016.


Aline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUIZ GONZAGA CAVALCANTE**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Paq. 26

fim de tomar ciência da Decisão nº 705/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10935/2016, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Junho de 2016.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de cobrança executiva nº 052/2004, e cumprindo o Acórdão s/nº - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 12349/2001, que trata da Tomada de Contas Anual da Fundação de Desenvolvimento Sustentado da Produção e Exploração de Recursos Naturais – FUNDEPROR/EIRUNEPÉ, exercício de 2000, fica **NOTIFICADO o Sr. Marcos Rodrigues Lima e Silva**, Gerente Executivo à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 31.998,60 (trinta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e alcance no valor atualizado de **R\$ 354.467,95 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos)** aos Cofres do Município de Eirunepé, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 227/2014, e cumprindo o Acórdão nº 346/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3541/2012, que trata da Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, exercício

de 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. João dos Santos Valentim**, Diretor e Ordenador de Despesas à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 38.497,30 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e alcance no valor atualizado de **R\$ 16.286,69 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos)** aos Cofres do Município de Rio Preto da Eva, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 309/2012, e cumprindo o Acórdão nº 018/2009* - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4340/2005, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uruçurituba, exercício de 2003, fica **NOTIFICADO o Sr. Félix Vital de Almeida**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 33.993,86 (trinta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e alcance no valor atualizado de **R\$ 1.011.724,95 (um milhão, onze mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos)** aos Cofres do Município de Uruçurituba, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 27

dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 999/2013, e cumprindo o Acórdão nº 015/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2295/2007, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2006, fica **NOTIFICADO o Sr. Juscelino Otero Gonçalves**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 23.559,58 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, e **alcance** no valor atualizado de **R\$ 11.008,57 (onze mil, oito reais e cinquenta e sete centavos)** aos Cofres do Município de São Gabriel da Cachoeira, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1325/2012, e cumprindo o Acórdão nº 035/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2178/2009, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2008, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Gomes Lobo**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 23.076,14 (vinte e três mil, setenta e seis reais e quatorze centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e **glosa** no valor atualizado de **R\$ 795.158,93 (setecentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos)** aos Cofres do Município de Itamarati, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Julio Cabral, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1339/2015, e cumprindo o Acórdão nº 022/2014 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2030/2009, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marã, fica **NOTIFICADO o Sr. Dilmar Santos Ávila**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 39.356,82 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas e **débito** no valor atualizado de **R\$ 2.581.911,64 (dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos)** aos Cofres do Município de Marã, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

JB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1342/2013, e cumprindo a Decisão nº 245/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 5206/2004, que trata da Admissão de Pessoal/Contratações Temporárias da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2004, fica **NOTIFICADO o Sr. Wilson Ferreira Lisboa**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 4.840,30 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e trinta centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 28

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1379/2013, e cumprindo a Decisão nº 443/2009 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 7110/2003, que trata do Termo de Contrato nº 05/2000, firmado entre a Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Amazonas - SNPH e a Sierra Marketing Internacional, fica **NOTIFICADO o Sr. Pedro Castro de Albuquerque Filho**, Diretor-Presidente da SNPH à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 12.711,10 (doze mil, setecentos e onze reais e dez centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1471/2013, e cumprindo o Acórdão nº 072/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1895/2006, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2008, fica **NOTIFICADO o Sr. Mário José Chagas Paulain**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 4.284,29 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3188/2009, e cumprindo o Acórdão nº 253/2007 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3429/2005, que trata da Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Uruçurituba, exercício de 2004, fica **NOTIFICADO o Sr. Waldemar Sanches Gomes Filho**, Presidente da Câmara à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 10.133,78 (dez mil, cento e trinta e três reais e setenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e alcance no valor atualizado de **R\$ 1.159.579,70 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta centavos)** aos Cofres do Município de Uruçurituba, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3205/2012, e cumprindo o Acórdão nº 153/2009 - TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 8199/2002, que trata da Prestação de Contas de Convênio, firmado entre a SETRAB/SEAS e o Centro de Solidariedade São José - CSSJ, exercício de 2002, fica **NOTIFICADO o Sr. Celso Batista de Oliveira Filho**, Diretor à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 1.269,60 (mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos)** e alcance no valor atualizado de **R\$ 45.359,16 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos)**, ambos aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 29

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3719/2015, e cumprindo o Acórdão nº 008/2015 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1873/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maraã, fica **NOTIFICADO o Sr. Dilmir Santos Ávila**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 16.514,84 (dezesseis mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e alcance no valor atualizado de **R\$ 11.696,32 (onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos)** aos Cofres do Município de Maraã, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3755/2015, e cumprindo o Acórdão nº 134/2014 - TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 1463/2012, que trata da Prestação de Contas de Convênio, firmado entre a SEPROR e a Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade de Santa Isabel, fica **NOTIFICADO o Sr. Marciano da Silva Peixoto**, Presidente da Associação à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 6.945,65 (seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3839/2015, e cumprindo o Acórdão nº 736/2014 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3976/2012, que trata do Recurso de Revisão ao processo nº 3338/1997, referente à aposentadoria de servidor do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, fica **NOTIFICADO o Sr. Emídio Rodrigues Neto**, Diretor-Presidente do COARIPREV à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 4.625,47 (quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3902/2014, e cumprindo o Acórdão nº 205/2014 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2473/2011, que trata da Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2010, fica **NOTIFICADO o Sr. Onório Sertório do Nascimento**, Presidente da Câmara à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 74.174,94 (setenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e alcance no valor atualizado de **R\$ 1.722.494,17 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos)** aos Cofres do Município de Tabatinga, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 30

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4633/2013, e cumprindo o Acórdão nº 078/2012 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2959/2002, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Careiro, exercício de 2001, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Joel Rodrigues Lobo, Prefeito à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 11.173,02 (onze mil, cento e setenta e três reais e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4667/2011, e cumprindo o Acórdão nº 702/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1822/2009, que trata da Prestação de Contas Anual da Casa do Albergado de Manaus - CAM, exercício de 2008, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Janilce Fatin Castro, Diretora à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 1.261,62 (mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5113/2011, e cumprindo o Acórdão nº 074/2010 - TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1430/2004, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2003, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Raimundo Gomes Lobo, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 29.414,58 (vinte e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e **glosa** no valor atualizado de **R\$ 775.422,01 (setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e um centavo)** aos Cofres do Município de Itamarati, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5131/2011, e cumprindo o Acórdão nº 062/2009 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1759/2004, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Raimundo Matias Barbosa, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 11.305,04 (onze mil, trezentos e cinco reais e quatro centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Paq. 31

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5715/2011, e cumprindo o Acórdão nº 015/2010 - TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2161/2006, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício de 2005, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Matias Barbosa**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 17.124,02 (dezesete mil, cento e vinte e quatro reais e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 6270/2012, e cumprindo a Decisão nº 012/2010 - TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3996/1997, que trata da Admissão de Pessoal/contratações Temporárias da Câmara Municipal de Uruçurituba, fica **NOTIFICADO o Sr. Waldemar Sanches Gomes Filho**, Presidente da Câmara à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 11.282,31 (onze mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 6236/2013, e cumprindo o Acórdão nº 024/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2293/2007, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2006, fica **NOTIFICADO o Sr. Umberto Afonso Lasmár**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 16.311,65 (dezesesseis mil, trezentos e onze reais e sessenta e cinco centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e alcance no valor atualizado de **R\$ 103.004,79 (cento e três mil, quatro reais e setenta e nove centavos)** aos Cofres do Município de Jutai, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1054/2011, e cumprindo o Acórdão nº 068/2008 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 487/1994, que trata da Prestação de Contas de Convênio, firmado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Ipixuna, fica **NOTIFICADO o Sr. Davi Farias de Oliveira**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 10.025,16 (dez mil, vinte e cinco reais e dezesseis centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Paq. 32

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Julio Cabral, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1429/2011, e cumprindo o Acórdão nº 080/2005 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 70064/1993, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS, exercício 1991, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Raymundo Magalhães Valois Coelho, Diretor à época**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 8.805,87 (oito mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Mário de Mello, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1904/2013, e cumprindo o Acórdão nº 010/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1849/2010, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício 2009, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Leosvaldo Roque Migueis, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 44.592,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e **alcance** no valor atualizado de **R\$ 602.982,63 (seiscentos e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos)** aos Cofres do Município de Novo Airão, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1900/2014, e cumprindo a Decisão nº 2026/2011 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 225/2007, que trata da aposentadoria de servidor da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2005, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Augusto Melo da Silva, Presidente do LABREAPREV à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 8.351,31 (oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Julio Cabral, nos autos do processo de cobrança executiva nº 2399/2014, e cumprindo o Acórdão nº 423/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4366/2008, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coari - COARIPREV, exercício 2007, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Adriano Teixeira Salan, Presidente à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 23.597,50 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e **glosa** no valor atualizado de **R\$ 64.371,35 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos)** aos Cofres do Município de Coari, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Paq. 33

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator nos autos do processo de cobrança executiva nº 2536/2010, e cumprindo o Acórdão nº 037/2007 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 1553/1999, que trata da Prestação de Contas de Convênio, firmado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Canutama, exercício 1998, fica **NOTIFICADO o Sr. João Cícero Gomes de Almeida**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 7.520,66 (sete mil, quinhentos e vinte reais e trinta centavos)**, e alcance no valor atualizado de **R\$ 138.796,22 (cento e trinta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos)**, ambos aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 2862/2014, e cumprindo o Acórdão nº 016/2008 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5336/2007, que trata da Inadimplência de Dados e Demonstrativos Contábeis do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Coari - COARIPREV, exercício 2007, fica **NOTIFICADO o Sr. Márcio Chaves de Souza**, Presidente e Ordenador de Despesas à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 9.125,68 (nove mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3243/2015, e cumprindo o Acórdão nº 55/2014 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3186/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício 2010, fica **NOTIFICADO o Sr. Elmir Lima Mota**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 22.582,15 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quinze centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator nos autos do processo de cobrança executiva nº 4649/2010, e cumprindo o Acórdão nº 003/2008 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2169/1994, que trata da Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, exercício 1993, fica **NOTIFICADO o Sr. Eduardo Brizzi de Souza Júnior**, Superintendente e Ordenador de Despesas à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 13.340,41 (treze mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e um centavos)**, e alcance no valor atualizado de **R\$ 404.299,04 (quatrocentos e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e quatro centavos)**, ambos aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Pág. 34

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4754/2014, e cumprindo a Decisão nº 711/2014 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3311/2011, que trata da Admissão de Pessoal/Contratações Temporárias da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 4.713,09 (quatro mil, setecentos e treze centavos e nove centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5573/2009, e cumprindo a Decisão nº 1018/2008 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 8255/2002, que trata da Admissão de Pessoal/Concurso Público da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício 2005, fica **NOTIFICADO o Sr. Umberto Afonso Lasmar**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 1.985,55 (mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5188/2014, e cumprindo o Acórdão nº 096/2013 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4029/2012, que trata da Prestação de Contas de Convênio, firmado entre a MANAUSTUR e Federação Amazonense de Jiu-Jitsu Esportivo – FAJJE, fica **NOTIFICADO o Sr. Luis Faustino da Costa Neto**, Presidente da Federação à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 3.278,21 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte um centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator nos autos do processo de cobrança executiva nº 6265/2012, e cumprindo a Decisão nº 2020/2011 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4390/2005, que trata da Admissão de Pessoal/Contratação Temporária da Prefeitura Municipal de Tabatinga, fica **NOTIFICADO o Sr. Joel Santos de Lima**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 2.158,22 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de junho de 2016

Edição nº 1375, Paq. 35

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator nos autos do processo de cobrança executiva nº 6268/2012, e cumprindo a Decisão nº 2020/2011 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4390/2005, que trata da Admissão de Pessoal/Contratação Temporária da Prefeitura Municipal de Tabatinga, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Joel Santos de Lima**, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 2.121,58 (dois mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Julio Cabral, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3697/2013, e cumprindo a Decisão s/nº - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo TCE nº 4983/2000, que trata do Recurso de Revisão referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 1994, objeto do processo TCE nº 1298/1995, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Osmar Guimarães de Lima**, Presidente da Câmara à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **débito** no valor atualizado de **R\$ 665.421,14 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatorze centavos)** aos Cofres do Município de Japurá, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3353/2012, e cumprindo o Acórdão nº 155/2009 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 10511/2002, que trata da Prestação de Contas da 4ª parcela do Convênio nº 23/02, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Celso Batista de Oliveira Filho**, Diretor à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **multa** no valor atualizado de **R\$ 1.269,60 (mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e o **alcançe** no valor atualizado de **R\$ 40.338,34 (quarenta mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos)**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.


ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100